

C Ó D I G O

P E N A L

- 1.^a Parte: I — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria
II — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos
(Código Penal de 1940)
III — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva
(Código Penal de 1969)

I — ANTEPROJETO DE AUTORIA DO MINISTRO NELSON HUNGRIA**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES****Gabinete do Ministro**

Anteprojeto de Código Penal mandado publicar pelo Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, para receber sugestões, de acôrdo com o disposto no art. 4.º do Decreto n.º 1.490, de 8 de novembro de 1962.

PARTE GERAL**TÍTULO I****Da Aplicação da Lei Penal**

Art. 1.º — Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Princípio de legalidade

(Cód. atual, art. 1.º)

Art. 2.º — Ninguém será punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória transitada em julgado, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Lei supressiva de incriminação

(Cód. atual, art. 2.º)

§ 1.º — A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.

Retroatividade de lei mais benígna

(Const. Federal, art. 141, § 29)

§ 2.º — Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao caso vertente.

Apuração da maior benignidade

(Cód. cubano, art. 4.º)

Art. 3.º — As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

Medidas de segurança

(Cód. atual art. 75)

Art. 4.º — A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Lei excepcional ou temporária

(Cód. atual, art. 3.º)

Art. 5.º — Quando a um mesmo fato podem ser aplicadas duas ou mais normas penais, atende-se ao seguinte, a fim de que só uma pena seja imposta:

Concurso aparente de normas

- a) a norma especial exclui a norma geral;
- b) a norma relativa a crime que passa a ser elemento constitutivo ou qualificativo de outro, é excluída pela norma atinente a este;
- c) a norma incriminadora de um fato que é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, é excluída pela norma a este relativa.

Parágrafo único — A norma penal que prevê vários fatos, alternativamente, como modalidades de um mesmo crime, só é aplicável uma vez, ainda quando os ditos fatos são praticados, pelo mesmo agente, sucessivamente.

(Códigos italiano, art. 84; holandês, arts. 55 e 56, 2.ª alínea; peruano, art. 106; equatoriano, art. 9.º; anteprojeto argentino, de SOLER, art. 82.)

Art. 6.º — Salvo disposição em contrário, o crime se entende praticado no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Tempo do crime

(Cód. iugoslavo, de 1957, art. 14; anteprojeto argentino, de SOLER, art. 9.º)

Art. 7.º — Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou que nele, embora parcialmente, produziu seu resultado.

Lugar do crime

(Cód. atual, art. 4.º)

§ 1.º — Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional os navios e aeronaves brasileiros de natureza pública ou a serviço do Governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como os navios e aeronaves brasileiros de propriedade privada que se achem, respectivamente, em alto-mar ou espaço aéreo correspondente. (Cód. grego, de 1950, art. 5.º, al. 2.ª)

Território nacional por extensão

§ 2.º — É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de navios ou aeronaves estrangeiros de propriedade privada, achando-se aqueles em porto ou mar territorial do Brasil e estas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente.

Ampliação a navios ou aeronaves estrangeiros

(Cód. equatoriano, art. 5.º, 2.ª al.)

Art. 8.º — Ficam sujeitos à lei brasileira, embora praticados no estrangeiro:

Extraterritorialidade

I — os crimes:

- a) contra a independência, segurança ou integridade nacional ou a ordem constitucional;
- (Cód. ital., art. 7.º; suíço, art. 4.º)

- b) contra o patrimônio, o crédito ou a fé pública da União, de Estado-membro ou Município;
 - c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
 - d) de genocídio, quando o agente é brasileiro ou domiciliado no Brasil.
- (Anteprojeto alemão, de 1960, art. 5.º n.º 6)

II — os crimes:

- a) de tráfico de mulheres;
- b) de comércio ilícito de entorpecentes;
- c) de comércio de publicações obscenas;
- d) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- e) praticados por brasileiros.

§ 1.º — Nos casos do n.º I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que já tenha sido julgado no estrangeiro.

§ 2.º — Nos casos do n.º II, a aplicação da lei brasileira depende das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato também punível no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3.º — A lei brasileira aplica-se igualmente ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições mencionadas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

(Cód. atual, art. 5.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º)

Art. 9.º — A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

(Cód. atual, art. 8.º)

Art. 10 — A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- I — obrigar o condenado à reparação do dano, restituições e outros efeitos civis;

Crime de estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil

Pena imposta no estrangeiro

Eficácia da lei estrangeira

II — sujeitá-lo às penas acessórias e medidas de segurança;

III — reconhecê-lo como reincidente ou criminoso habitual (art. 60, § 1.º, letra a) ou esclarecer seus antecedentes.

(Cód. atual, art. 7.º; Cód. ital., art. 12)

Parágrafo único — A homologação, no caso do n.º I, depende de iniciativa da parte interessada; nos demais casos, de requerimento do Ministério Público.

Art. 11 — No cômputo dos prazos penalmente relevantes, inclui-se o dia do começo.

Contagem de prazo

Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Cód. atual, art. 8.º)

Art. 12 — Desprezam-se, na pena privativa de liberdade, as frações de dia e, na multa, as frações de Cr\$ 100,00.

Frações não computáveis de pena

(Cód. atual art. 9.º)

Art. 13 — As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispõe de modo diverso.

Legislação especial

(Cód. atual, art. 10)

TÍTULO II

Do Crime

Art. 14 — O resultado de que depende a existência do crime é imputável a quem lhe deu causa.

Relação de causalidade

Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

(Cód. atual, art. 2.º)

§ 1.º — A omissão é relevante como causa quando quem omite devia e podia agir para evitar o resultado, decorrente êsse dever seja de lei, seja de relação contratual ou de perigosa situação de fato criada pelo próprio omitente, ainda que sem culpa.

(Cód. ital., art. 40; Cód. urugualo, art. 3.º; Anteprojeto alemão, de 1960, art. 13; Anteprojeto argentino, art. 10)

§ 2.º — A superveniência de causa independente, ainda que relativamente tal, exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Superveniência de causa autônoma

Art. 15 — Quem, com o fim de cometer um crime, começa sua execução com atos idôneos e inequívocos, mas não vem a consumá-lo por circunstâncias independentes de sua vontade, será punido, pela tentativa, com a pena correspondente ao crime, diminuída de um terço até a metade.

Tentativa

§ 1.º — O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

(Cód. atual, art. 13)

§ 2.º — Quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, nenhuma pena é aplicável.

Tentativa de crime impossível

(Cód. atual, art. 14)

Art. 16 — Diz-se o crime:

Culpabilidade

I — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
(Cód. atual, art. 15, n.º I)

II — culposo, quando o agente, deixando de empregar a atenção ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevenindo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

(Cód. grego, art. 28; Cód. suíço, art. 18; Anteprojeto alemão, art. 18)

Parágrafo único — Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Excepcionalidade do crime culposo

(Cód. atual, art. 15, parágrafo único)

Art. 17 — Pelos resultados que agravam especialmente as penas só responde o agente quando os houver causado, pelo menos, culposamente.

Não há pena

(Cód. grego, art. 29; tcheco-eslovaco, de 1950, art. 4.º n.º 2; iugoslavo, art. 8.º; dinamarquês, art. 20; Anteprojeto alemão, artigo 22; Anteprojeto argentino, art. 18).

Art. 18 — Não age dolosamente quem, ao praticar o crime, supõe, por erro escusável, a inexistência de circunstância de fato que o constitui, ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima.

Erro de fato Discriminante putativa

§ 1.º — Se o erro deriva de culpa, a este título responde o agente, se o fato é punível como crime culposo.

Erro culposo

(Cód. atual, art. 17 e § 1.º)

§ 2.º — Se o erro é provocado por terceiro, responderá este pelo crime, a título de dolo ou culpa, conforme o caso.

Erro provocado

Art. 19 — A pena pode ser atenuada, substituída por outra menos grave ou mesmo excluída quando o agente, por escusável ignorância ou erro de interpretação da lei, supõe lícito o fato.

Erro de direito

(Cód. grego, art. 31, 2; suíço, art. 20; iugoslavo, art. 10; Anteprojeto alemão, art. 21; Anteprojeto argentino, art. 22)

Art. 20 — Quando o agente, por erro de percepção ou no uso dos meios de execução, ou outro acidente, atinge uma pessoa em vez de outra, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela que realmente pretendia atingir.

Erro accidental

Não as condições e qualidades da vítima, senão as da outra pessoa se devem ter em conta para configuração, qualificação ou exclusão de crime, e agravação ou atenuação da pena.

(Art. 17, § 3.º, do Cód. atual, tornado mais explícito.)

§ 1.º — Se, por erro ou outro acidente na execução, é atingido bem jurídico diverso do visado pelo agente, responde este por culpa, se o fato é previsto como crime culposos.

Erro quanto ao bem jurídico

§ 2.º — Se, no caso do artigo, é também atingida a pessoa visada, ou, no caso do parágrafo anterior ocorre ainda o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 61.

Duplicidade de resultado

(Cód. atual arts. 53 e 54.)

Art. 21 — Não é culpado quem comete o crime:

Coação moral

- a) sob coação moral, que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade;
- b) em obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico.

Parágrafo único — Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

(Cód. atual, art. 18)

Art. 22 — Também não é culpado quem, pela necessidade de proteger direito próprio ou de seu parente em linha reta, irmão ou cônjuge, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem de outro modo podia evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.

Inexigibilidade de outra conduta

(Anteprojeto alemão, art. 40; Anteprojeto argentino, art. 23; Cód. grego art. 32 — É de se distinguir entre **estado de necessidade** como causa excludente de crime e **razoável inexigibilidade de outra conduta** como causa excludente de culpabilidade. O estado de necessidade somente ocorre quando se trata de evitar mal maior)

Art. 23 — Não é autor do crime quem o pratica sob coação física irresistível, respondendo tão-somente o coator.

Coação física

Art. 24 — Nos casos do art. 21, letras a e b, e do art. 23, se era possível resistir à coação, ou se a ordem não era manifestamente ilegal; ou, no caso do art. 22, se era razoavelmente exigível

Atenuação de pena

o sacrifício do direito ameaçado, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena.

Art. 25 — Não há crime quando o agente pratica o fato:

Exclusão de crime

I — em estado de necessidade;

II — em legítima defesa;

III — em cumprimento de dever legal ou no exercício de direito.

(Cód. atual, art. 19)

Art. 26 — Considera-se em estado de necessidade quem pratica um mal para preservar de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, direito seu ou alheio, desde que o mal causado, pela sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo.

Estado de necessidade

(Cód. grego, art. 25; Anteprojeto argentino, art. 15)

Art. 27 — Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Legítima defesa

(Cód. atual, art. 21)

Art. 28 — O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível a título de culpa.

Excesso culposo

§ 1.º — Não é punível o excesso quando resulta de excusável medo, surpresa, ou perturbação de ânimo em face da situação.

Excesso excusável

§ 2.º — Ainda quando punível o fato por excesso doloso, o juiz pode atenuar a pena.

Excesso doloso

(Cód. grego, arts. 23 e 25, 3; iugoslavo, art. 11; e suíço, art. 33, al. 2.ª; Anteprojeto alemão, art. 38; Anteprojeto argentino, art. 17, última alínea)

Art. 29 — Os senadores e deputados não são puníveis pelos votos, palavras ou opiniões que, nessa qualidade, emitirem nas Câmaras do Poder Legislativo.

Imunidade parlamentar

(Const. Federal, art. 44)

TÍTULO III

Da Responsabilidade Penal

Art. 30 — Não é penalmente responsável quem, no momento da ação ou omissão, não possui, em virtude de mórbida perturbação mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou de outra grave anomalia psíquica, a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de governar a própria conduta.

Responsáveis

Parágrafo único — Se a perturbação, deficiência ou anomalia psíquica não suprime mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autogoverno, não fica excluída a responsabilidade, mas a pena pode ser atenuada, sem prejuízo do disposto no art. 89.

Atenuação facultativa da pena

(Cód. atual, art. 22 e parágrafo único; Cód. grego, arts. 34 e 36; polonês arts. 17 e 18; iugoslavo, art. 6; Anteprojeto alemão, arts. 24 e 25)

Art. 31 — A embriaguez, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária.

Embriaguez

§ 1.º — Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo.

Embriaguez preordenada

§ 2.º — Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária, e o agente previu ou podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato.

Embriaguez culposa

(Cód. grego, art. 35, n.ºs 1 e 3; Anteprojeto argentino, art. 26, letras a e b)

Art. 32 — O menor de 18 anos é penalmente irresponsável, salvo se, já tendo completado 16 anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até metade.

Menores

(Cód. iugoslavo, art. 79-c)

Os menores entre 8 e 16 anos, bem como os menores de 18 e maiores de 16 não responsáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial.

TÍTULO IV

Do Concurso de Agentes

Art. 33 — Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

Co-autoria

§ 1.º — A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, não se comunicando, outrossim, as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Condições ou circunstâncias pessoais

§ 2.º — A pena é agravada em relação ao agente que:

Agravação da pena

I — promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II — determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal.

§ 3.º — Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, a pena, em relação a êle, é diminuída de um terço até metade, não podendo, entretanto, ser inferior ao mínimo da cominada ao crime.

Atenuação especial

(Cód. atual, arts. 25, 26, 45, I e III, e 48, parágrafo único)

TÍTULO V

Das Penas

CAPÍTULO I

Das Penas Principais

Art. 34 — As penas principais são:

Enumeração

- I — reclusão;
- II — detenção;
- III — multa.

Seção I — Da reclusão e da detenção

Art. 35 — A pena de reclusão e a de detenção, aquela sob regime mais rigoroso que esta, são cumpridas em estabelecimentos separados ou em seções especiais do mesmo estabelecimento, e devem ser executadas de modo que exerçam sobre o condenado uma individualizada ação educacional, no sentido de sua gradativa recuperação social.

Função finalística das penas privativas de liberdade

(Cód. suíço, art. 37; Cód. soviético (redação de 1937, artigo 20); Anteprojeto argentino, art. 34; Constit. Federal, art. 141, § 29; Lei 3.274, de 1957, art. 1.º, n.ºs I e III. Assim definida a função finalística da pena privativa de liberdade, identifica-se esta com a medida de segurança detentiva. A manutenção desta, como sanção distinta daquela só se justifica num caso: quando o condenado necessita de especial tratamento curativo — v. artigo 89)

§ 1.º — O mínimo da pena de reclusão é de um ano, e o máximo, de 40 anos; o mínimo da pena de detenção é de 15 dias, e o máximo de 20 anos.

Mínimos e máximos genéricos

§ 2.º — O condenado é obrigado a trabalhar, na medida de suas forças e aptidões. Exercido durante o dia e em comum, o trabalho é remunerado e deve obedecer à finalidade de proporcionar ao condenado a aprendizagem ou aperfeiçoamento de um ofício que lhe sirva, de futuro, como meio de vida honesto.

Obrigação de trabalho

§ 3.º — O isolamento celular não é permitido fora das horas do repouso noturno.

Isolamento celular

(Cód. atual, art. 29, § 1.º)

§ 4.º — As mulheres cumprem pena em estabelecimentos especiais ou na falta, em seção adequada de estabelecimento penal comum, com inteira separação da destinada aos homens.

Separação dos sexos

(Cód. atual, art. 29, § 2.º)

§ 5.º — Os menores de 21 anos cumprem pena inteiramente apartados dos condenados adultos.

Menores de 21 anos

Art. 36 — Os estabelecimentos penais são de tipo industrial, ou agrícola, ou misto.

Tipos de estabelecimentos penais

Art. 37 — As penas de reclusão e de detenção podem ser cumpridas em estabelecimento penal aberto, sob regime de semiliberdade e confiança, desde que o condenado é primário e de nenhuma ou escassa periculosidade, e a duração da pena imposta não é superior a 5 anos.

Estabelecimento penal aberto

§ 1.º — A internação em estabelecimento penal aberto pode ser, também, uma fase de execução das ditas penas, precedendo à concessão do livramento condicional, pôsto que o condenado tenha demonstrado bom comportamento e readaptabilidade social.

§ 2.º — O estabelecimento penal aberto, instalado, de preferência, nas cercanias de centro urbano, deve dispor de suficiente espaço para o trabalho rural e de oficinas para o trabalho industrial ou artesanato.

§ 3.º — Se o internado vem a fugir, não mais lhe pode ser concedida a regalia e perde o direito ao livramento condicional.

Art. 38 — O condenado a que sobrevenha doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, na falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.

Superveniência de doença mental

(Cód. atual, art. 33)

Art. 39 — Computam-se, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão preventiva ou provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio, bem como o excesso de tempo, reconhecido em grau de recurso ou revisão, ou em *habeas corpus*, na pena cumprida por outro crime, desde que a decisão seja posterior ao crime de que se trata.

Tempo computável

(Cód. atual, art. 34; Cód. iugoslavo, art. 45)

Art. 40 — O condenado pela Justiça de um Estado-membro pode cumprir pena em estabelecimento de outro Estado-membro ou da União.

Transferência de condenados

(Cód. atual, art. 29, § 3.º)

Art. 41 — Cabe aos Códigos do Processo Penal e das Execuções Penais a pormenorizada regulamentação dos estabelecimentos penais.

Regulamentação

Seção II — Da pena de multa

Art. 42 — A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, um dia-multa e, no máximo, 300 dias-multa.

Multa

Parágrafo único — O algarismo do dia-multa é fixado segundo o prudente arbitrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado; mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior a Cr\$ 5.000,00.

Fixação do dia-multa

(Cód. sueco, cap. II, § 8.º; finlandês, cap. II, § 4.º; dinamarquês, art. 51; peruano, art. 20; cubano, art. 59; Anteprojeto alemão, art. 51; Anteprojeto argentino, artigo 59)

Art. 43 — Quando um crime é praticado com o fim de lucro ou por cupidez deve ser aplicada a pena de multa, ainda que não esteja expressamente cominada. Em tal caso, a multa não poderá exceder de 100 dias-multa.

Crime com fim de lucro

Art. 44 — No caso do art. 37, a pena de detenção não superior a 3 meses pode ser substituída por multa, ou esta pode ser a única aplicável, quando cumulativa ou alternativamente cominada com detenção não superior a 3 meses, se é de esperar que a multa baste para servir de advertência ao condenado. Na conversão, a cada dia de detenção corresponde um dia-multa.

Multa substitutiva

(Anteprojeto alemão, art. 53)

Art. 45 — Tal seja a situação econômica do condenado, o juiz pode conceder um prazo não inferior a 3 meses e não superior a um ano, a contar da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, para o pagamento da multa, ou permitir que este se faça a prestações mensais, dentro, no mesmo prazo, com ou sem garantias. Revogam-se tais favores se o condenado é impontual ou vem a melhorar de situação econômica.

Facilitação de pagamento

Art. 46 — Se o condenado é insolvente, mas possui capacidade laborativa, pode ser-lhe permitido o resgate da multa mediante prestação de trabalho livre em obras públicas ou indústria dirigida pelo Governo, entidade autárquica ou sociedade de economia mista.

Pagamento com prestação de trabalho livre

(Anteprojeto argentino, art. 61)

Art. 47 — Quando imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade, e enquanto esta perdura, a multa é cobrada mediante desconto de quarta parte da remuneração do trabalho penal.

Desconto na remuneração do trabalho penal

(Art. 35, § 2.º)

Art. 48 — A multa converte-se em detenção, quando o condenado reincidente deixa de pagá-la ou o condenado solvente frustra o seu pagamento.

Conversão em pena de detenção

(Cód. atual, art. 38)

§ 1.º — Para o efeito da conversão, um dia-multa corresponde a um dia de detenção, não podendo esta, entretanto, exceder de um ano ou o mínimo da pena privativa de liberdade cumulativa ou alternativamente cominada ao crime, quando inferior a um ano.

Como se opera a conversão

§ 2.º — A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, o condenado paga a multa ou lhe assegura o pagamento mediante caução real ou fidejussória.

Revogação da conversão

(Cód. atual, art. 40)

Art. 49 — É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

Suspensão da execução da multa

(Cód. atual, art. 41)

CAPÍTULO II

Da Aplicação da Pena

Art. 50 — Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, as circunstâncias de tempo e lugar, a intensidade do dolo ou grau da culpa, os antecedentes do réu, sua maior ou menor periculosidade ou capacidade de delinquir, meio social em que vive, e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

Fixação da pena privativa de liberdade

Art. 51 — Na fixação da pena de multa, o juiz deve ter em conta, principalmente, a situação econômica do condenado.

Fixação da pena de multa

Parágrafo único — A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (art. 42, parágrafo único), se o juiz considera que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

(Código atual, art. 43, parágrafo único)

Art. 52 — São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:

I — a reincidência;

II — ter o agente cometido o crime:

- a) por motivo fútil ou torpe;
- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- c) à traição, de emboscada, ou com surpresa, ou outro recurso insidioso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel;
- e) mediante paga ou promessa de recompensa;
- f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

- g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
- h) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- i) contra criança, velho ou enfermo;
- j) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- k) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido.

(Cód. atual, arts. 44 e 45, IV)

Art. 53 — Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro o tenha condenado por crime anterior.

Reincidência

(Cód. atual, art. 46)

§ 1.º — Não se toma em conta, para o efeito da reincidência a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior decorreu período de tempo superior a cinco anos.

**Temporari-
dade da reinci-
dência**

(Anteprojeto alemão, art. 61, 2; Anteprojeto argentino, art. 77, última alínea)

§ 2.º — Se o crime anterior e o posterior são dolosos e da mesma natureza, a reincidência importa a aplicação da pena restritiva de liberdade acima da metade da soma do mínimo com o máximo. Entendem-se por crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.

**Reincidência
específica em
crime doloso**

§ 3.º — Para o efeito da reincidência, não se consideram os crimes puramente militares e os políticos ou anistiados.

**Crimes milita-
res, políticos
ou anistiados**

(Anteprojeto argentino, art. 77, 2.ª alínea)

Art. 54 — São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

**Circunstâncias
atenuantes**

- I — ser o agente menor de 21 ou maior de 70 anos;
- II — ter sido de somenos importância sua participação no crime;
- III — ser particularmente meritório seu comportamento anterior;
- IV — ter o agente:
 - a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
 - b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou mi-

ncrar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;

e) cometido o crime sob a influência da multidão em tumulto, se, lícita a reunião, não provocou o tumulto, nem é reincidente.

(Cód. atual, art. 48)

Art. 55 — Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o **quantum**, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

**Quantum da
agravação ou
atenuação**

Art. 56 — Quando ocorre mais de uma agravante ou mais de uma atenuante, o juiz se limitará a uma só agravação ou a uma só atenuação.

**Mais de uma
agravante ou
atenuante**

Art. 57 — No concurso de agravantes ou atenuantes, se, conforme razoável apreciação do juiz, preponderam as agravantes, são consideradas inexistentes as atenuantes; se, ao contrário, preponderam estas, ficam excluídas aquelas. Se há equivalência entre umas e outras, é como se não tivessem ocorrido.

**Concurso de
agravantes e
atenuantes**

(Cód. italiano, art. 69)

Art. 58 — Quando a lei prevê causas especiais de aumento ou diminuição da pena, não fica o juiz adstrito aos limites da pena cominada ao crime, senão apenas aos da espécie de pena aplicável. (Art. 35, § 1.º)

**Majorantes e
minorantes**

Parágrafo único — No concurso de causas especiais de aumento ou de diminuição previstas na Parte Especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

(Cód. atual, art. 50, parágrafo único)

Art. 59 — A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria, se não existisse a circunstância ou causa que importe o aumento ou diminuição.

Pena-base

(Cód. atual, art. 50)

Art. 60 — Em se tratando de criminoso habitual ou por tendência, a pena, ou soma de penas, pode ser aumentada até o dôbro, salvo o disposto no art. 58.

**Criminoso ha-
bitual ou por
tendência**

§ 1.º — Considera-se criminoso habitual aquele que:

**Habitualidade
presumida**

a) reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, punível com pena privativa de liberdade;

b) embora sem condenação anterior, comete sucessivamente, em período de tempo não superior a cinco anos, quatro ou mais crimes da mesma natureza, puníveis com pena privativa de liberdade, e demonstra, pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para tais crimes.	Habitualidade reconhecível pelo juiz
§ 2.º — Considera-se criminoso por tendência aquele que comete homicídio, tentativa de homicídio ou lesão corporal grave, e, pelos motivos determinantes e meios ou modo de execução, revela extraordinária torpeza, perversão ou malvadez.	Criminoso por tendência
§ 3.º — Fica ressalvado, em qualquer caso, o disposto no art. 89.	Ressalva do artigo 89
(Cód. ital., arts. 102, 103 e 108; iugoslavo, art. 40, a e grego, art. 90; antepro. arg., arts. 89 e 90)	
Art. 61 — Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves.	Concurso de crimes
(Deixa de haver distinção, para tratamento diverso, entre concurso material e concurso formal.)	
Art. 62 — Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro, impõe-se-lhe, quanto às penas privativas de liberdade, uma só dentre elas, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.	Crime continuado
(Cód. atual, art. 51, § 2.º)	
Parágrafo único — Não é reconhecível a continuação quando se trata de crimes ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.	
Art. 63 — A pena unificada, salvo disposição em contrário, não pode ultrapassar de 30 anos, se é de reclusão, ou de 15 anos, se é de detenção.	Limite da pena unificada
Art. 64 — Quando se apresenta o caso do art. 60, § 1.º, letra b, fica sem aplicação o disposto quanto ao concurso material de crimes idênticos ou ao crime continuado.	Ressalva do art. 59, § 1.º "b"
Art. 65 — No concurso de crime e contravenção, a pena de reclusão ou de detenção absorve a de prisão simples, mas é aumentada à razão de três dias de prisão simples por um dia de reclusão ou de detenção.	Concurso de crime e contravenção

Art. 66 — As penas não privativas de liberdade são aplicadas distinta e integralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.

Penas não-privativas de liberdade

(Cód. atual, art. 52)

CAPÍTULO III

Da Suspensão Condicional da Pena

Art. 67 — A execução da pena de detenção não superior a dois anos ou, se o condenado é menor de 21 anos ou maior de 70, também a pena de reclusão, não excedente do mesmo prazo, pode ser suspensa, de dois a seis anos, desde que:

Pressupostos da suspensão

- I** — não tenha o réu sofrido condenação anterior, por crime ou contravenção reveladora de má índole;
- II** — os seus antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias de seu crime, bem como sua conduta posterior a este, indicativa de arrependimento ou de sincero desejo de reparação do dano, autorizam a presunção de que não tornará a delinquir.

(Cód. atual, arts. 57 e 30, § 3.º)

Parágrafo único — A suspensão não se estende à pena de multa ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

O que a suspensão não abrange

Art. 68 — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.

Condições

(Cód. atual, art. 58)

Art. 69 — A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

Revogação obrigatória da suspensão

- I** — é condenado, por sentença irrecorrível, em razão de crime ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa de liberdade;
- II** — frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 1.º — A suspensão pode ser também revogada se o condenado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença.

Revogação facultativa

§ 2.º — Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

Revogação de prazo

§ 3.º — Se o beneficiário está respondendo a processo que, no caso de condenação, pode acarretar a revogação, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

(Cód. atual, art. 59, com algumas modificações).

Art. 70 — Se o prazo expira sem que tenha sido revogada a suspensão, não mais se executa a pena privativa de liberdade.

(Cód. atual, art. 59, § 4.º)

Extinção da pena

CAPÍTULO IV

Do Livramento Condicional

Art. 71 — Todo condenado à pena de reclusão ou de detenção por tempo igual ou superior a 2 anos pode ser liberado condicionalmente, desde que:

Requisitos

I — tenha cumprido:

- a) metade da pena, se primário;
- b) dois terços, se reincidente;
- c) três quartos, se criminoso habitual ou por tendência;

II — tenha reparado, na medida do possível, o dano causado pelo crime;

III — sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e as circunstâncias atinentes à sua personalidade, ao seu meio social e à sua vida pregressa permitem supor que não voltará a delinquir.

(Cód. grego, art. 106, iugoslavo, art. 56, e suíço, art. 38; anteproj. alemão, art. 79; anteproj. arg., art. 53)

§ 1.º — No caso de condenação por infrações penais em concurso (art. 61, 62, 65 e 20, § 2.º), deve ter-se em conta a pena unificada.

Penas em concurso de infrações

§ 2.º — Se o condenado é primário e menor de 21 ou maior de 70 anos, o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço.

Condenado maior de 70 anos

Art. 72 — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.

(Cód. atual, art. 61)

Especificação das condições

Art. 73 — Antes de se pronunciar sobre o livramento, o juiz deve solicitar as informações necessárias e ouvir o Conselho Penitenciário.

(Cód. atual, art. 62)

Preliminares da concessão

Art. 74 — Na falta de patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica o liberado sob vigilância da autoridade policial.

(Cód. atual, art. 63)

Vigilância do liberado

Art. 75 — Revoga-se o livramento se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade:

Revogação obrigatória

I — por infração penal cometida durante a vigência do benefício;

II — por infração penal anterior, salvo se, tendo de ser unificadas as penas, não fica prejudicado o requisito do art. 71, n.º I, letra a.

Parágrafo único — O juiz pode também revogar o livramento se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção, à pena que não seja privativa de liberdade.

Revogação facultativa

(Cód. atual, art. 64, parágrafo único)

Art. 76 — Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido e, salvo quando a revogação resulta de condenação por infração penal anterior ao benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve sóto o condenado.

Efeitos da revogação

(Cód. atual, art. 65)

Art. 77 — Se até o seu termo o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Extinção da pena

Parágrafo único — Enquanto não passa em julgado a sentença, em processo a que responde o liberado por infração penal cometida na vigência do livramento, deve o juiz abster-se de declarar a extinção da pena.

(Cód. atual, art. 66, parágrafo único)

CAPÍTULO V

Das Penas Acessórias

Art. 78 — São penas acessórias:

Quais sejam

I — a perda de função pública ainda que eletiva;

II — a inabilitação para o exercício de função pública;

III — a inabilitação para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela;

IV — a suspensão dos direitos políticos;

V — a publicação da sentença.

(A inabilitação para o exercício de profissão passa para o setor das medidas de segurança.)

Parágrafo único — Equipara-se à função pública a que é exercida em entidade paraestatal, ou sociedade de economia mista.

Função pública equiparada

Art. 79 — Incorre na perda de função pública:

Perda de função pública

I — o condenado à pena privativa de liberdade por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;

II — o condenado, por outro qualquer crime, à pena privativa de liberdade por mais de dois anos.

Art. 80 — Incorre na inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de 2 até 20 anos, o condenado à reclusão por mais de quatro anos, em virtude de crime praticado com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública.

Inabilitação para o exercício de função pública

Art. 81 — A inabilitação para o exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela fica sujeito, permanentemente ou pelo prazo de 2 até 15 anos, o condenado por crime praticado com abuso do pátrio poder, tutela ou curatela.

Inabilitação para o pátrio poder, tutela ou curatela

Parágrafo único — Ao condenado à pena privativa de liberdade por mais de dois anos, seja qual fôr o crime praticado, fica suspenso o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto dura a execução da pena ou da medida de segurança, imposta em substituição.

(Art. 89)

Art. 82 — Durante a execução da pena privativa de liberdade, ou da medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública, o condenado não pode votar, nem ser votado.

Suspensão de direitos políticos

Art. 83 — Salvo os casos do art. 79, n.º II, e do artigo anterior, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.

Imposição da pena acessória

Art. 84 — O prazo das inabilitações temporárias começa ao término da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou da data em que se extingue a pena pela prescrição.

Térmo inicial das inabilitações

(Cód. atual, art. 72)

Parágrafo único — Computa-se no prazo o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, se não sobrevém revogação.

Tempo computável

Art. 85 — A publicação da sentença é decretada de ofício pelo juiz, sempre que o exija o interesse público.

Publicação da sentença

§ 1.º — A publicação é feita em jornal de ampla circulação, à custa do condenado ou, se éste é insolvente, em jornal oficial.

§ 2.º — A sentença é publicada em resumo, salvo se razões especiais justificam a publicação na íntegra.

(Cód. atual, art. 73)

CAPÍTULO VI

Dos Efeitos da Condenação

Art. 86 — São efeitos da condenação:

I — tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime;

Obrigação de reparar o dano

II — a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática.

(Cód. atual, art. 74)

Perdas dos instrumentos, produto e proveito do crime

TÍTULO VI

Das Medidas de Segurança

Art. 87 — As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. As da primeira espécie subdividem-se em detentivas e não detentivas. As detentivas são a internação em manicômio judiciário e a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro. As não detentivas são a interdição de exercício de profissão, a cassação de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de freqüentar determinados lugares. As patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação e o confisco.

Espécies de medidas de segurança

Art. 88 — Quando o agente é penalmente irresponsável (art. 30), mas oferece perigo à segurança pública, o juiz determina sua internação em manicômio judiciário.

Manicômio judiciário

§ 1.º — A internação, cujo mínimo deve ser fixado entre um e três anos, é por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do internado.

§ 2.º — A perícia médica é realizada ao término do prazo mínimo fixado à internação, e, não sendo esta revogada, deve aquela ser repetida de ano em ano.

§ 3.º — A desinternação é sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o indivíduo, antes do decurso de um ano, vem a praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

Desinternação condicional

§ 4.º — Durante o período de prova, aplica-se o disposto no art. 74.

Art. 89 — Quando o condenado se enquadra no parágrafo único do art. 30 e necessita de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade é substituída pela internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro.

Anexo ou seção especial de manicômio ou estabelecimento penal

(Cód. grego, art. 37)

§ 1.º — Sobrevindo a cura, não se dá a transferência do internado para o estabelecimento penal, mas não fica excluído o

Superveniência de cura

seu direito a livramento condicional, como se estivesse a cumprir a substituída pena privativa de liberdade.

(Como se vê, o anteprojeto repele o sistema do **duplo binário**, isto é, aplicação sucessiva de pena e medida de segurança, ou vice-versa. Ou é aplicada somente a pena, ou somente a medida de segurança.)

§ 2.º — Se, ao término do prazo, persistir o mórbido estado psíquico ao internado condicionante de periculosidade atual, a internação passa a ser por tempo indeterminado, aplicando-se o disposto nos §§ 1.º a 4.º do art. 88.

§ 3.º — A idêntica internação para fim curativo, sob as mesmas normas, ficam sujeitos os condenados reconhecidos como **ébrios habituais ou toxicômanos**.

Ébrios habituais ou toxicômanos

Art. 90 — A internação, em qualquer dos casos previstos nos artigos precedentes, deve visar não apenas ao tratamento curativo do internado, senão também ao seu afeiçoamento a um regime educacional ou de trabalho, lucrativo ou não, segundo o permitirem suas condições pessoais.

Regime de internação

Art. 91 — Ao condenado por crime cometido no exercício abusivo de sua profissão ou com grave transgressão de seus deveres profissionais deve o juiz proibir, pelo prazo de um a dez anos, que continue a exercer a profissão, desde que, pela apreciação conjunta das circunstâncias do fato e dos antecedentes e condições do condenado, se deva presumir que este voltará à prática de crime semelhante.

Interdição de exercício de profissão

§ 1.º — O prazo da interdição se conta do dia em que termina a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança detentiva, ou da data da suspensão condicional da pena ou da concessão do livramento ou desinternação condicionais.

§ 2.º — Durante a interdição, não pode o condenado fazer exercer por outrem, sob suas ordens ou instruções, a profissão de que se trate.

§ 3.º — Antes de expirado o prazo, deve cessar a interdição se demonstrada a intercorrente desnecessidade dela.

(Códs. alemão, art. 42, "I", e iugoslavo, art. 61-b; anteprojeto alemão, art. 101)

§ 4.º — A interdição de profissão, nos termos acima, é aplicável ainda quando o autor do fato vem a ser absolvido por ausência de responsabilidade penal.

(Códs. alemão, art. 42, "I", e iugoslavo, art. 61, b; anteprojeto alemão, art. 101)

Art. 92 — Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionadamente à direção de veículos motorizados, na via pública, deve ser cassada a licença para tal fim, pelo prazo mínimo de um ano, se as circunstâncias do caso e os antecedentes do conde-

Cassação de licença para dirigir automóveis

nado revelam a sua inaptidão para essa atividade e conseqüente perigo para a incolumidade dos transeuntes.

§ 1.º — O prazo da interdição se regula, quanto ao dia do começo, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo anterior.

§ 2.º — Se, antes de expirado o prazo estabelecido, é averiguada a cessação do perigo condicionante da interdição, esta é revogada; mas, por outro lado, se o perigo persiste ao término do prazo, prorroga-se este enquanto não cessa aquêle.

§ 3.º — A cassação da licença deve ser determinada ainda no caso de absolvição do réu em razão de irresponsabilidade penal.

(Códcs. alemão, art. 42, m, e iugoslavo, art. 61, e; anteprojeto alemão, arts. 99 e 100)

Art. 93 — O exílio local, aplicável quando o juiz o considera necessário como medida preventiva a bem da ordem pública ou do próprio condenado, consiste na proibição de que este resida ou permaneça, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.

Exílio local

Parágrafo único — O exílio deve ser cumprido logo que cessa ou é suspensa condicionalmente a execução da pena privativa de liberdade.

Art. 94 — A proibição de freqüentar determinados lugares consiste em privar o condenado, durante um ano, pelo menos, da faculdade de acesso a lugares que favoreçam, por qualquer motivo, seu retorno à atividade criminosa.

**Proibição de
freqüentar
determinados
lugares**

(Códcs. cubano, art. 585, 8.º, e colombiano, art. 66)

Parágrafo único — Para cumprimento da proibição, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 95 — A interdição do estabelecimento comercial ou industrial, ou de sociedade ou associação pode ser decretada por tempo não inferior a 15 dias, nem superior a 6 meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.

**Interdição de
estabelecimen-
to ou sede
social**

§ 1.º — A interdição de estabelecimento consiste na proibição, ao condenado ou a terceiro, a quem ele o tenha transferido, de exercer no local o mesmo comércio ou indústria.

§ 2.º — A sociedade ou associação, cuja sede é interditada, não pode exercer em outro local as suas atividades.

(Cód. atual, art. 99)

Art. 96 — A transgressão de qualquer das medidas previstas nos artigos 93, 94 e 95 constitui crime de desobediência (art. 357).

**Transgressão
das medidas
dos artigos
93, 94 e 95**

Art. 97 — O Juiz, embora não apurada a autoria, ou ainda quando o agente não é penalmente responsável ou não punível,

Confisco

deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituem fato ilícito, ressalvado, porém, o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

(Cód. atual, art. 100)

TÍTULO VII

Da Ação Penal

Art. 98 — A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

Ação penal pública e ação penal privada

§ 1.º — A ação penal pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2.º — A ação penal privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tem qualidade para representá-lo.

(Cód. atual, art. 102, §§ 1.º e 2.º É suprimida a ação privada subsidiária, que, na prática, quase sempre deixa de atender ao interesse da Justiça, para somente servir a sentimentos de vingança, quando não há objetivo de chantagem.)

Art. 99 — A denúncia ou queixa contra qualquer dos conhecidos co-autores do crime estende-se de pleno direito aos demais.

Indivisibilidade da ação penal

(Anteprojeto argentino, art. 95)

Art. 100 — Quando a lei considera como elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes de um crime fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe a ação pública em relação àquele desde que em relação a qualquer destes se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

Ação penal no crime complexo

(Cód. atual, art. 103)

Art. 101 — A representação é irretratável depois de iniciada a ação penal.

Irretratabilidade da representação

(Cód. atual, art. 104)

Art. 102 — Salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal decai do direito de queixa ou de representação, se não o exerce dentro no prazo de seis meses, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.

Decadência do direito de queixa ou representação

(Cód. atual, art. 105)

Art. 103 — A perempção da ação penal privada é regulada pela lei processual penal.

Perempção da ação privada

Art. 104 — O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Renúncia do direito de queixa

(Cód. atual, art. 106)

Art. 105 — No caso de morte do ofendido, salvo quando este haja deixado declaração em contrário ou já tivesse renunciado, o

Transferência do direito de queixa

direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação transfere-se ao cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

(Anteprojeto alemão, art. 121; Cód. ital., art. 543)

Art. 106 — O perdão, do ofendido, nos crimes de ação privada, obsta ao prosseguimento desta.

Perdão do ofendido

§ 1.º — O perdão, no processo, ou fora dele, expresso ou tácito:

- I — se concedido a qualquer dos querelantes a todos aproveita;
- II — se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;
- III — se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 2.º — Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 3.º — Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

(Cód. atual, art. 107, e §§)

TÍTULO VIII

Da Extinção da Punibilidade

Art. 107 — Extingue-se a punibilidade:

Causas extintivas

- I — pela morte do agente;
- II — pela anistia, graça ou indulto;
- III — pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV — pela prescrição, decadência ou perempção;
- V — pelo perdão judicial;
- VI — pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VII — pela reabilitação;
- VIII — pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- IX — pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, previstos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;
- X — pelo ressarcimento do dano, no peculato culposos.

(Cód. atual, art. 108)

Art. 108 — A extinção de punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação de pena resultante da conexão.

(Cód. atual, art. 108, parágrafo único)

Caso de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou qualificativo de outro ou em conexão com outros

Art. 109 — A prescrição refere-se à ação penal ou à execução da pena.

Prescrição

(Cód. iugoslavo, arts. 80 e 82; anteprojeto alemão, arts. 127 e 131)

Art. 110 — A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1.º dêste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

Prescrição da ação penal

- I** — em 20 anos, se o máximo da pena é superior a 12;
- II** — em 16 anos, se o máximo da pena é superior a 8 e não excede de 12;
- III** — em 12 anos, se o máximo da pena é superior a 4 anos e não excede a 8;
- IV** — em 8 anos, se o máximo da pena é superior a 2 anos e não excede a 4;
- V** — em 4 anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou, sendo superior, não excede a 2;
- VI** — em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano, ou se se trata de crime de imprensa ou telecomunicação (art. 88 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962), ou de falência (art. 199 da Lei n.º 7.661, de 1945).

§ 1.º — Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso, se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5.º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.

Superveniência de sentença condenatória de que somente o réu recorre

§ 2.º — A prescrição da ação penal começa a correr:

Térmo inicial da prescrição da ação

- a) do dia em que o crime se consumou;
- b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- c) nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
- d) nos de bigamia e nos de falsidade ou alteração de assentamento do Registro Civil, da data em que o fato se tornou conhecido;
- e) nos falimentares, da data da sentença declaratória da falência.

§ 3.º — No caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida não à pena unificada mas à de cada crime considerado isoladamente.

Caso de concurso de crimes ou de crime continuado

§ 4.º — A prescrição da ação penal não corre:

Suspensão da prescrição

- I** — enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência de crime;

II — enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.
(Cód. atual, art. 116)

§ 5.º — O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:

**Interrupção da
prescrição**

- I** — pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
- II** — pela pronúncia;
- III** — pela decisão confirmatória da pronúncia;
- IV** — pela sentença condenatória recorrível.

(Cód. atual, art. 117)

§ 6.º — A interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime, e, nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, a interrupção relativa a qualquer deles estende-se aos demais.

(Cód. atual, art. 117, § 1.º)

Art. 111 — A prescrição da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança que a substitui (art. 89) regula-se pelo tempo fixado na sentença e verifica-se nos mesmos prazos estabelecidos no art. 109, os quais se aumentam de um terço se o condenado é reincidente específico ou criminoso habitual ou por tendência. Nos crimes de imprensa ou telecomunicação, o prazo é correspondente ao dobro do prazo da pena fixada (art. 88 da Lei n.º 4.117).

**Prescrição da
execução da
pena ou da
medida de
segurança que
a substitui**

§ 1.º — Começa a correr a prescrição:

- a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;
- b) do dia em que se interrompa a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

§ 2.º — No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento ou desinternação condicionais, a prescrição se regula pelo restante tempo da execução.

§ 3.º — O curso da prescrição da execução da pena suspende-se enquanto o condenado está prêso por outro motivo e interrompe-se pelo início ou continuação do cumprimento da pena, ou pela reincidência.

(Cód. atual, art. 116, parágrafo único, e art. 117, n.ºs V e VI).

Art. 112 — Interrompida a prescrição, salvo o caso do § 3.º, 2.ª parte, do artigo anterior, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

**Disposições co-
muns a ambas
as espécies de
prescrição**

(Cód. atual, art. 117, § 2.º)

Art. 113 — São reduzidos de metade os prazos da prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos ou maior de 70.

(Cód. atual, art. 115)

Art. 114 — A prescrição opera-se em dois anos quando a pena de multa foi a única imposta ou é a que ainda não foi cumprida.

(Cód. atual, art. 114)

**Prescrição da
execução da
pena de multa**

Art. 115 — É imprescritível a execução das penas acessórias.

**Imprescritibili-
dade das penas
acessórias
Reabilitação**

Art. 116 — A reabilitação extingue a pena acessória de inabilitação (art. 78, n.ºs II e III) e somente pode ser concedida após o decurso de cinco anos, contados do dia em que termina a execução da pena principal ou da medida de segurança aplicada em substituição (art. 89), desde que o condenado:

I — tenha dado efetivas e constantes provas de boa conduta;

II — tenha ressarcido, na medida do possível, o dano causado pelo crime.

§ 1.º — Se o condenado é reincidente específico ou criminoso habitual ou por tendência o prazo mínimo para a reabilitação é de dez anos.

§ 2.º — Concedida a reabilitação, é igualmente deferido ao reabilitado o cancelamento, mediante averbação, do registro oficial de condenações penais que tenha anteriormente sofrido, as quais, de futuro, não podem ser comunicadas senão à autoridade policial ou judiciária, ou ao representante do Ministério Público, para a instrução de processo penal que venha a ser instaurado contra o reabilitado.

**Cancelamento
do registro de
condenações
penais**

§ 3.º — Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.

**Prazo para re-
novação do
pedido**

(Código atual, art. 119, § 3.º)

§ 4.º — A reabilitação é revogada e não pode mais ser concedida se o reabilitado sofre nova condenação, por sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade.

Revogação

(Código atual, art. 120)

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Vida

Art. 117 — Matar alguém:

Pena — reclusão, de 6 a 24 anos.

**Homicídio
simples**

§ 1.º — Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

**Facultativa
minoração
de pena**

§ 2.º — Se o homicídio é cometido:	Homicídio qualificado
I — por motivo fútil;	
II — mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;	
III — com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;	
IV — à traição, de emboscada, com surpresa ou outro recurso insidioso;	
V — para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;	
Pena — reclusão, de 12 a 30 anos.	
Art. 118 — Se o homicídio é culposo:	Homicídio culposo
Pena — detenção, de um a 4 anos.	
Parágrafo único — Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de uma pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.	
Art. 119 — Matar, para ocultar sua desonra ou sob a influência de perturbação fisiopsíquica provocada pelo estado puerperal, o próprio filho, durante ou logo após o parto:	Infanticídio
Pena — detenção, de 2 a 6 anos.	
Art. 120 — Instigar ou induzir alguém a suicidar-se, ou prestar-lhe auxílio para que o faça, vindo o suicídio a consumir-se:	Provocação direta ou auxílio a suicídio
Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.	
§ 1.º — Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é agravada.	Agravação de pena
§ 2.º — Na mesma pena incorre quem, desumana e reiteradamente, inflige maus tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática do suicídio.	Provocação indireta ao suicídio
§ 3.º — Se o suicídio é apenas tentado, a pena é reduzida de um terço até metade.	Redução da pena
Art. 121 — Provocar a gestante seu próprio aborto:	Auto-aborto
Pena — detenção, de 1 a 4 anos.	
Art. 122 — Provocar aborto, com o consentimento da gestante:	Aborto com o consentimento da gestante
Pena — detenção, de 1 a 4 anos.	
Parágrafo único — Na mesma pena incorre a gestante con-sciente.	

Art. 123 — Se o aborto é provocado sem consentimento da gestante, ou quando esta é menor de 16 anos, alienada ou débil mental, ou o seu consentimento é obtido mediante fraude ou coação:

Ausência ou invalidade do consentimento da gestante

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 124 — Se o aborto visa a ocultar a desonra de mulher, seja provocado por está, seja por terceiro com o seu consentimento:

Aborto por motivo de honra

Pena — detenção, de 6 meses a 2 anos.

Art. 125 — Se, em consequência do aborto, ou dos meios empregados ou do modo de empregá-los, a gestante vem a morrer ou sofre lesão corporal grave, a pena aplicável ao terceiro que provoca o aborto é aumentada de um terço até metade.

Aborto qualificado

Art. 126 — Se alguém, ao empregar violência contra uma mulher, cuja gravidez não ignorava ou era manifesta, causa involuntariamente o seu aborto, será punido com detenção de 3 meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Aborto culposo

Art. 127 — Não constitui crime o aborto praticado por médico:

Aborto terapêutico ou quando a gravidez resulta de estupro

I — quando é o único recurso para evitar a morte da gestante;

II — se a gravidez resultou de estupro, seja real ou presumida a violência.

Parágrafo único — No caso do n.º I, deve preceder, sempre que possível, a confirmação ou concordância de outro médico, e, no caso do n.º II, deve anteceder o consentimento da vítima ou, quando esta é incapaz, de seu representante legal, bem como decisão judicial reconhecendo, em face das provas, a existência do crime.

CAPÍTULO II

Do Genocídio

Art. 128 — Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Homicídio como ato de genocídio

Pena — reclusão, de 15 a 30 anos.

§ 1.º — Quem, com o mesmo fim:

Outros atos de genocídio

I — inflige lesões corporais de natureza grave a membros do grupo;

II — submete o grupo a condições de existência capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;

III — força o grupo à sua dispersão;

IV — impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

V — efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para um outro grupo, será punido com reclusão, de 4 a 15 anos.

Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado por governante ou mediante determinação deste.

Aumento de pena

CAPÍTULO III

Das Lesões Corporais

Art. 129 — Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Lesões leves

Pena — detenção, de 3 meses a 1 ano.

§ 1.º — Se a lesão produz perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias:

Lesões graves

Pena — detenção, de um a 5 anos.

§ 2.º — Se produz enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade aparente e duradoura:

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos.

§ 3.º — Se a lesão produz morte, e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis tal resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Homicídio preterdoloso

Pena — reclusão, de 2 a 10 anos.

§ 4.º — Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Facultativa minoração de pena

§ 5.º — No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode substituir a pena de detenção pela de pagamento de 2 a 5 dias-multa, ou deixar de aplicar qualquer pena.

Substituição de pena

Art. 130 — Se as lesões são culposas:

Lesões culposas

Pena — detenção, de dois meses a 1 ano.

Parágrafo único — Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorrem lesões em várias pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.

Aumento de pena

CAPÍTULO IV

Dos Crimes Contra a Incolumidade Individual

Art. 131 — Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Perigo de contágio venéreo

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, ou pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1.º — Se é intenção do agente transmitir a moléstia: Pena — reclusão, até 4 anos.	
§ 2.º — Sômente se procede mediante representação.	
Art. 132 — Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:	Perigo de contágio de moléstia grave
Pena — reclusão, até 4 anos.	
Art. 133 — Expor a vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente:	Perigo para a vida ou saúde
Pena — reclusão, de três meses a 1 ano, se o fato não constitui crime mais grave.	
Art. 134 — Abandonar quem está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos decorrentes do abandono:	Abandono de pessoas
Pena — detenção, de seis meses a 3 anos.	
§ 1.º — Se, em consequência do abandono, resulta à vítima lesão corporal grave:	Abandono qualificado pelo resultado
Pena — reclusão, até 5 anos. Se resulta morte: reclusão, de 4 a 12 anos.	
§ 2.º — As penas são agravadas:	Agravação da pena
I — se o abandono ocorre em lugar êrmo; II — se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.	
Art. 135 — Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:	Exposição ou abandono de recém-nascido, "honoris causa"
Pena — detenção, de seis meses a 2 anos.	
Parágrafo único — Se do fato resulta à vítima lesão corporal grave, a pena é aumentada de metade; se resulta morte, a pena é duplicada.	
Art. 136 — Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:	Omissão de socorro
Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 10 a 40 dias-multa.	
Parágrafo único — A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal grave, e triplicada, se resulta morte.	
Art. 137 — Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou	Maus tratos

cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena — detenção, de dois meses a um ano, ou pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Parágrafo único — Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena é reclusão, de 1 a 4 anos; se resulta morte: reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 138 — Dirigir veículo motorizado na via pública, sem estar em condições de fazê-lo, por haver abusado de bebida alcoólica ou de qualquer outro inebriante:

**Embriaguez
ao volante**

Pena — detenção de três meses a 1 ano, ou pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Art. 139 — Violar regra de regulamento de trânsito, expondo a efetivo e grave perigo a incolumidade de outrem:

**Perigo resul-
tante de vio-
lação de regra
de trânsito**

Pena — detenção, de um a seis meses, ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 140 — Quem, na direção de veículo motorizado, dá causa, ainda que sem culpa, a um acidente de trânsito, de que resulte dano pessoal, e, em seguida, se afasta do local, sem prestar socorro à vítima que dele necessite:

**Fuga após
acidente de
trânsito**

Pena — detenção, de seis meses a 1 ano, sem prejuízo das cominadas nos arts. 118 e 130.

Parágrafo único — Se o agente abstém-se de fugir e, na medida que as circunstâncias o permitirem, presta ou providencia para que seja prestado socorro à vítima, fica isento de prisão em flagrante.

Art. 141 — Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

**Participação
em rixa**

Pena — detenção de vinte dias a dois meses, ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Parágrafo único — Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato de participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO V

Dos Crimes Contra a Honra

Art. 142 — Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Calúnia

Pena — detenção de seis meses a 2 anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2.º — A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:	Exceção da verdade
I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;	
II — se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n.º I do art. 146;	
III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.	
Art. 143 — Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:	Difamação
Pena — detenção, de três meses a 1 ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.	
Parágrafo único — A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.	
Art. 144 — Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:	Injúria
Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de 60 dias-multa, no máximo.	
§ 1.º — O juiz pode deixar de aplicar a pena:	
I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;	
II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.	
Art. 145 — Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:	Injúria real
Pena — detenção, de três meses a 1 ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência.	
Art. 146 — As penas cominadas nos antecedentes artigos deste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:	Disposições comuns
I — contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;	
II — contra funcionário público, em razão de suas funções;	
III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.	
Art. 147 — Caluniar, difamar ou injuriar a memória de pessoa morta:	Ofensa contra a memória dos mortos
Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de 60 dias-multa, no máximo.	

Art. 148 — Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de abalar o crédito de uma pessoa jurídica ou a confiança que esta merece do público:

Ofensa contra
pessoa jurídica

Pena — detenção de seis meses a 1 ano, ou pagamento não excedente de 60 dias-multa.

Parágrafo único — A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Agravação da
pena

Art. 149 — Não constitui ofensa punível:

Exclusão da
pena

I — a irrogada em juízo, na discussão da causa, por uma das partes ou seu procurador contra a outra parte ou seu procurador;

II — a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de ofender;

III — o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever de ofício.

Parágrafo único — Nos casos dos n.ºs I e III, responde pela ofensa quem lhe dá publicidade.

Art. 150 — O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da defesa irrogada, fica isento de pena.

Retratação

Art. 151 — Se a ofensa é irrogada de forma imprecisa ou equivocada, quem se julga atingido pode pedir explicações em juízo. Se o interpelado se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Equivocidade
da ofensa

Art. 152 — Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 145, resulta lesão corporal.

Ação penal

Parágrafo único — Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça no caso do n.º I do art. 146, e mediante representação do ofendido no caso do n.º II do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes Contra a Liberdade

Seção I — Dos Crimes Contra Liberdade Pessoal

Art. 153 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Constrangi-
mento ilegal

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, ou pagamento de 15 a 50 dias-multa.

§ 1.º — As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprêgo de armas ou quando o constrangimento é exercido

Aumento da
pena

por funcionário público, com abuso de autoridade, para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declarações como testemunha.

§ 2.º — Em qualquer caso, ficam ressalvadas as penas correspondentes à violência empregada.

§ 3.º — Não é punível:

I — a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde;

II — a coação exercida para impedir suicídio.

Art. 154 — Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente de 30 dias-multa.

Parágrafo único — Somente se procede mediante representação.

Art. 155 — Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena — reclusão, até 3 anos.

§ 1.º — A pena é aumentada de metade:

I — se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II — se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III — se a privação de liberdade dura mais de 15 dias.

§ 2.º — Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 156 — Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem realiza contrato de compra e venda de pessoa humana.

Seção II — Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

Art. 157 — Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento não excedente a 20 dias-multa.

Exclusão de pena

Ameaça

Seqüestro ou cárcere privado

Aumento de pena

Forma qualificada pelo resultado

Redução a cativo

Compra e venda de pessoa

Violação de domicílio

§ 1.º — Se o crime é cometido durante o repouso noturno ou em lugar êrmo, ou com o emprêgo de violência ou de armas, ou mediante arrombamento, ou por duas ou mais pessoas reunidas:

**Forma quali-
ficada**

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2.º — A pena é agravada, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou com abuso de poder.

**Agravação da
pena**

§ 3.º — Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

**Exclusão de
crime**

I — durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência policial ou judicial;

II — a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal está sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

§ 4.º — A expressão “casa” compreende:

**Significação do
têrmo “casa”**

I — qualquer compartimento habitado;

II — aposento ocupado de habitação coletiva;

III — compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5.º — Não se compreendem na expressão “casa”:

I — hospedaria, estalagem, ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II — taverna, casa de jôgo e outras do mesmo gênero.

Seção III — Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência

Art. 158 — Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência dirigida a outrem:

**Violação de
correspon-
dência**

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente de 20 dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre:

I — quem se apossa de correspondência alheia, embora não fechada, e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

II — quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza, abusivamente, comunicação telegráfica ou radielétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III — quem impede a comunicação ou a conversação referida no número anterior;

IV — quem instala ou utiliza estação ou aparelho radie-létrico sem observância de disposição legal.	
§ 2.º — As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.	Aumento de pena
§ 3.º — Se o agente comete o crime com abuso de função, em serviço postal, telegráfico, radielétrico ou telefônico:	
Pena — detenção, de 1 a 3 anos.	
§ 4.º — Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1.º, n.º IV, e do § 3.º	Ação penal
Art. 159 — Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial para, no todo ou em parte, desviar, so-negar, subtrair ou suprimir correspondência ou revelar a estranho o seu conteúdo:	Correspondên-cia comercial
Pena — detenção de três meses a 2 anos.	
Parágrafo único — Somente se procede mediante represen-tação.	
Seção IV — Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos	
Art. 160 — Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento sigiloso ou de correspondência confidencial, de que é detentor ou destinatário; desde que da divulgação possa resultar dano a outrem:	Divulgação de segredo
Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 30 dias-multa, no máximo.	
Art. 161 — Captar indevidamente, mediante processo técnico, conversação privada:	Captação inde-vida de con-versação pri-vada
Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente de 50 dias-multa.	
Parágrafo único — Aumentam-se as penas de um terço, e po-dem ser aplicadas cumulativamente, se, tratando-se de conversação confidencial, o agente a divulga.	Aumento de pena
Art. 162 — Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, Ministério, Ofício ou profissão, desde que da revelação possa resultar dano a outrem:	Segredo pro-fissional
Pena — detenção, de três meses a 1 ano, ou pagamento de 50 dias-multa, no máximo.	
Art. 163 — Em qualquer dos casos previstos nesta seção, sô-mente se procede mediante representação.	Ação penal

TÍTULO II

Dos Crimes Contra o Patrimônio

CAPÍTULO I

Do Furto

Art. 164 — Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia mó-vel:	Furto simples
Pena — reclusão, até 6 anos, e pagamento de 15 a 60 dias-multa.	

§ 1.º — Se o criminoso é primário, e a coisa é de valor não excedente de 500 cruzeiros, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de metade a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa, cuja atenuação é também facultativa.

Furto atenuado

§ 2.º — A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal.

§ 3.º — Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Energia de valor econômico

§ 4.º — Se o furto é praticado durante a noite:

Furto qualificado

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos, mais o pagamento de 20 a 80 dias-multa.

§ 5.º — Se o furto é praticado:

I — com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II — com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III — com emprêgo de chave falsa;

IV — mediante concurso de duas ou mais pessoas reunidas;

Pena — reclusão, de 3 a 10 anos, mais o pagamento de 30 a 100 dias-multa.

Art. 165 — Se a coisa, não fungível, é subtraída para o fim de uso momentâneo e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou reposta no lugar onde se achava:

Furto de uso

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente de 30 dias-multa.

Parágrafo único — As penas são aumentadas de metade se a coisa usada é veículo motorizado, e de um terço se é animal de sela ou de tiro

Aumento de pena

Art. 166 — Subtrair o condômino ou co-herdeiro, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Furto de coisa comum

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, ou pagamento de 40 a 80 dias-multa.

§ 1.º — Somente se procede mediante representação.

§ 2.º — Se a coisa subtraída é fungível e seu valor não excede o quinhão a que tem direito o agente, fica este isento de pena.

CAPÍTULO II

Do Roubo e da Extorsão

Art. 167 — Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprêgo ou ameaça de emprêgo de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:

Roubo simples

Pena — reclusão de 4 a 15 anos, mais o pagamento de 30 a 100 dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, em seguida à subtração da coisa, emprega ou ameaça empregar violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para outrem.

§ 2.º — As penas aumentam-se de um terço até metade:

Roubo qualificado

I — se a violência ou ameaça é exercida com emprêgo de arma;

II — se há concurso de duas ou mais pessoas reunidas;

III — se a vítima está em serviço de transporte de valores, e o agente conhece tal circunstância.

§ 3.º — Se, com o emprêgo da violência, é voluntariamente praticado homicídio, a pena de reclusão é de 15 a 35 anos; se o homicídio é apenas tentado, a reclusão é de 10 a 25 anos; se é voluntariamente causada lesão corporal grave, a reclusão é de 8 a 16 anos.

É irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumir-se.

Art. 168 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Extorsão simples

Pena — reclusão de 4 a 15 anos, e pagamento de 30 a 100 dias-multa.

Parágrafo único — Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas reunidas, ou com o emprêgo de arma, aumentam-se as penas de um terço até metade.

Extorsão qualificada

Art. 169 — Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3.º do art. 167.

Art. 170 — Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Forma qualificada pelo seqüestro
Extorsão mediante seqüestro

Pena — reclusão, de 6 a 15 anos, e pagamento de 30 a 100 dias-multa.

§ 1.º — Se o seqüestro dura mais de 24 horas, ou se o seqüestrador é menor de 16 anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha, a pena de reclusão é de 8 a 20 anos.

§ 2.º — Se à pessoa seqüestrada, em razão de maus tratos ou da natureza do seqüestro, resulta grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão é aumentada de um terço.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 3.º — Se o agente vem a empregar violência contra a pessoa seqüestrada, causando-lhe voluntariamente a morte, ou tentando matá-la, ou lhe causando voluntariamente grave dano à saúde, aplica-se o disposto no § 3.º do art. 167.

Art. 171 — Obter ou tentar obter de alguém, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, mediante a ameaça de revelar fato, cuja divulgação pode lesar gravemente a sua reputação ou de pessoa que lhe seja particularmente cara:

Chantagem

Pena — reclusão, de 3 a 10 anos e pagamento de 30 a 80 dias-multa.

Parágrafo único — Se a ameaça é de divulgação pela imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é agravada.

Agravação da pena

Art. 172 — Exigir, ou receber, como garantia da dívida, abusando da situação de necessidade de alguém, documento que pode dar causa a procedimento penal contra a vítima ou contra terceiro:

Extorsão indireta

Pena — reclusão, até 3 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

CAPÍTULO III

Da Usurpação

Art. 173 — Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Alteração de limites

Pena — detenção, até seis meses e pagamento de 20 dias-multa, no máximo.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem:

Usurpação de águas

I — desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

II — invade, com violência à pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas reunidas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2.º — Quando há emprêgo de violência, fica ressalvada a pena a esta correspondente.

Pena correspondente à violência

§ 3.º — Se a propriedade é particular, e não há emprêgo de violência, somente se procede mediante queixa.

Ação penal

Art. 174 — Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Supressão ou alteração de marca em animais

Pena — detenção, de seis meses a 3 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

CAPÍTULO IV

Do Dano

Art. 175 — Destruir, utilizar ou deteriorar coisa alheia:

Dano simples

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 15 dias-multa, no máximo.

Parágrafo único — Se o crime é cometido:

Dano qualificado

I — com violência à pessoa ou grave ameaça;

II — com emprego de substância inflamável ou explosiva;

III — contra o patrimônio da União, de Estado-Membro ou de Município;

IV — por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena — detenção de seis meses a 3 anos e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 176 — Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 15 dias-multa, no máximo.

Art. 177 — Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 178 — Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Alteração de local especialmente protegido

Pena — detenção, até 1 ano, ou pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 179 — Nos casos dos arts. 175 e seu parágrafo único, n.º IV, e 176, somente se procede mediante queixa, e, se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode deixar de aplicar a pena.

Ação penal e perdão judicial

CAPÍTULO V

Da Apropriação Indébita

Art. 180 — Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção:

Apropriação indébita simples

Pena — reclusão, até 6 anos, e pagamento de 15 a 60 dias-multa.

Parágrafo único — A pena é agravada, se o valor da coisa excede a Cr\$ 1.000.000,00, ou se o agente recebeu a coisa:

Agravação da pena

I — em depósito necessário;

II — na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III — em razão de ofício, emprego ou profissão.

Art. 181 — Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Apropriação irregular

Pena — detenção até 1 ano, ou pagamento de 15 dias-multa, no máximo.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I — quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da cota a que tem direito o proprietário do prédio;

II — quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor, ou de entregá-la à autoridade competente dentro no prazo de 15 dias.

Apropriação de coisa achada

Art. 182 — Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 164.

Apropriação atenuada

CAPÍTULO VI

Do Estelionato e Outras Fraudes

Art. 183 — Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Estelionato

Pena — reclusão, de 2 a 7 anos, e pagamento de 15 a 60 dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I — vende, permuta, dá em pagamento, ou em garantia, coisa alheia como própria;

II — vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia, coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

III — defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Defraudação do penhor

IV — defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude na entrega da coisa

V — obtém indenização ou valor de seguro, mediante destruição total ou parcial ou ocultação de coisa própria, ou lesão do próprio corpo ou de sua saúde, ou agravação das conseqüências da lesão ou doença;

VI — emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe defrauda o pagamento.

Fraude no pagamento por meio de cheque
Agravação da pena

§ 2.º — A pena é agravada, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência ou sociedade de economia mista.

§ 3.º — Aplica-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 164.

Estelionato atenuado
Duplicata simulada

Art. 184 — Expedir duplicata que não corresponde à venda efetiva de mercadoria, entregue real ou simbolicamente com a fatura respectiva:

Pena — detenção, até 3 anos e pagamento de 5 a 10 dias-multa.

Art. 185 — Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacôrdo com disposição legal:

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Pena — reclusão, até 4 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Abuso de incapazes

Art. 186 — Abusar, em proveito próprio ou alheio, da necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos e pagamento de 5 a 16 dias-multa.

Art. 187 — Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação em títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Induzimento a especulação

Pena — reclusão, até 3 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 188 — Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

Fraude no comércio

I — vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II — entregando uma mercadoria por outra:

Pena — detenção de seis meses a 2 anos, ou pagamento de 5 a 15 dias-multa.

§ 1.º — Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade de metal, ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por

falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira, vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

§ 2.º — São aplicáveis os §§ 1.º e 2.º do art. 164.

Art. 189 — Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Fraudes menores

Pena — detenção, até dois meses, ou pagamento de 3 dias-multa, no máximo.

Parágrafo único — Sòmente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias deixar de aplicar a pena.

Ação penal e perdão judicial

Art. 190 — Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sòbre a constituição da sociedade ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Fraudes no âmbito das sociedades por ações

Pena — reclusão, até 4 anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1.º — Incorrem na mesma pena, feita a mesma ressalva:

I — o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que:

- a) em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou a assembléia, faz afirmação falsa sòbre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativos;
- b) promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;
- c) por interposta pessoa, ou conluiado com acionistas, consegue a aprovação de conta ou parecer.

II — o diretor ou gerente que:

- a) toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia-geral;
- b) compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;
- c) como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução, ações da própria sociedade;

d) na falta de balanço, ou em desacôrdo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios.

III — o liquidante, nos casos das letras a, b e c do n.º I e a, b e c do n.º II;

IV — o representante de sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no país, que pratica os atos mencionados nas letras a e b do n.º I.

§ 2.º — Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de 5 a 30 dias-multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia-geral.

CAPÍTULO VII

Da Usura

Art. 191 — Obter, para si ou para outrem, no contrato de mútuo de dinheiro, abusando da premente necessidade, inexperiência ou levandade do mutuário, juro que, embora descontada a percentagem de intercorrente desvalorização da moeda, excede a taxa legal:

Usura pecuniária

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 20 a 100 dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, no contrato de venda a prazo, abusando da premente necessidade, inexperiência ou levandade do comprador, vem a obter lucro que excede de 20% o preço corrente da coisa de que se trata, ao tempo da ultimação do pagamento.

Usura real

§ 2.º — Incide sobre as mesmas penas o adquirente ou cessionário do crédito que, cliente do que ocorre, vem também a beneficiar-se, dados o preço e condições da aquisição ou cessão, com o juro ou lucro excessivo.

Transferência do crédito

§ 3.º — As penas são agravadas, se o crime é cometido:

Agravação da pena

I — em época de grave crise econômica ou ocasiona grave dano à vítima;

II — com dissimulação da natureza usurária do contrato;

III — por funcionário público ou ministro de culto religioso, ou por pessoa cuja condição econômico-social é manifestamente superior à da vítima.

CAPÍTULO VIII

Da Receptação

Art. 192 — Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou oculte:

**Receptação
dolosa**

Pena — reclusão, até 5 anos, é pagamento de 15 a 60 dias-multa.

Parágrafo único — São aplicáveis os §§ 1.º e 2.º do art. 164.

Art. 193 — Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela chocante desproporção entre o valor e o preço ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

**Receptação
culposa**

Pena — detenção, até 1 ano, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Parágrafo único — Se o agente é primário e o valor da coisa não é superior a Cr\$ 500,00, o juiz pode deixar de aplicar qualquer pena.

Art. 194 — A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

**Punibilidade da
receptação**

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 195 — É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

**Isenção de
pena**

I — do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II — de parente em linha reta, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, civil ou natural.

Art. 196 — Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

Ação penal

I — do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II — de irmão, legítimo ou ilegítimo, ou de cunhado, durante o cunhadio;

III — de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 197 — Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

**Inaplicabilidade
dos dois artigos
anteriores**

I — se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprêgo de grave ameaça ou violência à pessoa;

II — ao estranho que participa do crime.

TÍTULO III

Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual

Art. 198 — Violar direito de autor de obra literária, científica ou artística:

Violação de direito autoral

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, obra literária, científica ou artística, produzida com violação de direito autoral.

Art. 199 — Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística:

Usurpação de nome, pseudônimo ou sinal alheio

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 200 — Nos crimes previstos neste capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público.

Ação penal

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra Patente de Invenção

Art. 201 — Violar privilégio decorrente de patente de invenção:

Violação de patente de invenção

- I** — fabricando, sem autorização de quem de direito, o produto protegido pela patente;
- II** — usando, sem a devida autorização, o meio ou processo patenteado;
- III** — importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo para o fim de venda produto fabricado com violação de patente:

Pena — detenção, de seis meses a 1 ano, e pagamento de 20 a 50 dias-multa.

Art. 202 — Violar direito assegurado por patente de modelo de utilidade:

Violação de patente de modelo de utilidade

- I** — fabricando, sem autorização de quem de direito, modelo de utilidade patenteado;
- II** — importando, vendendo, expondo à venda ocultando ou recebendo para o fim de venda, modelo de utilidade fabricado com violação da patente:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 30 dias-multa, no máximo.

Art. 203 — Violar direito assegurado por patente de desenho ou modelo industrial:

Violação de patente de desenho ou modelo industrial

- I** — reproduzindo ou explorando, sem autorização de quem de direito, o desenho ou modelo industrial patenteado;
- II** — importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo para o fim de venda desenho ou modelo industrial confeccionado com violação da patente:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 30 dias-multa, no máximo.

Art. 204 — As penas dos três artigos antecedentes são aumentadas de um terço:

Aumento de pena

- I** — se o agente foi mandatário, preposto ou empregado do titular ou concessionário da patente;
- II** — se o agente entrou em conluio com representante, mandatário, preposto ou empregado do titular ou concessionário para conhecer o objeto da patente, ou o modo de seu emprêgo ou fabricação.

Art. 205 — Exercer, como patenteada, indústria que não o seja, ou depois de anulada, suspensa ou caduca a patente:

Falsa atribuição de patente

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 30 dias-multa, no máximo.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre o titular de patente que, em prospectos, letreiros, anúncio ou outro meio de publicidade, faz menção da patente, sem especificar-lhe o objeto.

Art. 206 — Usar, em modelo de utilidade ou em desenho ou modelo industrial, expressão que o dê, falsamente, como depositado ou patenteado, ou mencioná-lo, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, sem o ser:

Falsa menção de depósito ou patente

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de 10 dias-multa, no máximo.

Art. 207 — Nos crimes previstos neste capítulo, à exceção do art. 202 e seu parágrafo único, sômente se procede mediante queixa.

Ação penal

CAPÍTULO III

Dos Crimes Contra as Marcas de Indústria ou Comércio

Art. 208 — Violar direito de marca de indústria ou de comércio:

Violação do direito de marca

- I** — reproduzindo, indevidamente, no todo ou em parte, marca registrada de outrem, ou imitando-a, de modo que possa induzir em erro ou confusão;

II — usando marca reproduzida ou imitada nos termos do n.º I;

III — usando marca legítima de outrem em produto ou artigo que não é de sua fabricação;

IV — vendendo, expondo à venda ou tendo em depósito:

a) artigo ou produto revestido de marca abusivamente imitada ou reproduzida, no todo ou em parte;

b) artigo ou produto que tem marca de outrem e não é de fabricação deste:

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, e pagamento de 10 a 50 dias-multa.

Parágrafo único — Somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO IV

Dos Crimes Contra o Nome Comercial, o Título de Estabelecimento, a Insignia ou a Expressão ou Sinal de Propaganda

Art. 209 — Usar indevidamente nome comercial, título de estabelecimento ou insignia alheios:

Violação do direito à denominação ou emblema

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 30 dias-multa, no máximo.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda ou tem em depósito artigo ou produto revestido de nome comercial, título de estabelecimento ou insignia alheios.

Art. 210 — Usar expressão ou sinal de propaganda alheios, devidamente registrados, ou imitá-los de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos:

Uso indevido ou imitação de expressão ou sinal de propaganda

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 30 dias-multa, no máximo.

Art. 211 — Nos crimes previstos neste capítulo, só se procede mediante queixa.

Ação penal

CAPÍTULO V

Dos Crimes de Concorrência Desleal

Art. 212 — Comete crime de concorrência desleal quem:

Ato de concorrência desleal

I — publica pela imprensa, ou por outro modo, falsa afirmação, em detrimento do concorrente com o fim de obter vantagem indevida;

II — presta ou divulga, com intuito de lucro, acerca de concorrente, falsa informação capaz de causar-lhe prejuízo;

III — emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

- IV — produz, importa, exporta, armazena vende ou expõe à venda mercadoria com falsa indicação de procedência;
- V — usa em artigo ou produto, em recipiente ou invólucro, em cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como “tipo”, “espécie”, “gênero”, “sistema”, “semelhante”, “sucedâneo”, “idêntico”, ou equivalente, não ressalvando a verdadeira procedência do artigo ou produto;
- VI — substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em mercadoria de outro produtor, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;
- VII — se atribui, como meio de propaganda de indústria, comércio ou ofício, recompensa ou distinção que não obteve;
- VIII — vende, ou expõe à venda, em recipiente ou invólucro de outro produtor, mercadoria adulterada ou falsificada, ou dêle se utiliza para negociar com mercadoria da mesma espécie, embora não adulterada ou falsificada, se o fato não constitui crime mais grave;
- IX — dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem indevida;
- X — recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar a concorrente do empregador vantagem indevida;
- XI — divulga ou explora, sem autorização, quando a serviço de outrem, ou depois de havê-lo deixado, segredo de fábrica ou de negócio, que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão do serviço:

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, ou pagamento de 40 dias-multa, no máximo.

Parágrafo único — Somente se procede mediante queixa, salvo nos casos dos n.ºs IX a XI, em que cabe ação pública mediante representação.

Ação penal

CAPÍTULO VI

Dos Crimes Contra Armas, Brasões ou Distintivos Públicos e de Falsa Indicação de Procedência

Art. 213 — Reproduzir, sem a necessária autorização, ou imitar, de modo que possa criar confusão, em marcas de indústria ou comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, as armas, os brasões ou distintivos públicos nacionais ou estrangeiros:

Uso indevido de armas, brasões ou distintivos públicos

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 20 dias-multa, no máximo.

§ 1.º — Incorre na mesma pena quem usa marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda nos termos dêste artigo, ou vende ou expõe à venda produto ou artigo com êles assinalados.

§ 2.º — Só se procede mediante representação.

Ação penal

Art. 214 — Usar marcas, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto ou artigo com êles assinalado:

Falsa indicação de procedência

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de 20 dias-multa, no máximo.

Parágrafo único — Sòmente se procede mediante queixa.

Ação penal

TÍTULO IV

Dos Crimes Contra a Liberdade ou Organização do Trabalho

Art. 215 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

Atentado contra a liberdade de trabalho

I — a exercer ou não exercer ofício, profissão ou indústria ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias;

II — a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena — detenção, de um mês a 1 ano, e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 216 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar, ou não, contrato de trabalho:

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho

Pena — detenção, de um mês a 1 ano, e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além da correspondente à violência.

Art. 217 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a não fornecer a outrem, ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Boicotagem violenta

Pena — detenção, de um mês a 1 ano, e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além da correspondente à violência.

Art. 218 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Atentado contra a liberdade de associação profissional

Pena — detenção, de um mês, a um ano, e pagamento de 10 dias-multa, no máximo, além da correspondente à violência.

Art. 219 — Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Suspensão ou abandono de trabalho com prática de violência

Pena — detenção, de um mês a 1 ano, e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além da correspondente à violência.

Parágrafo único — Entende-se por abandono coletivo do trabalho o deliberado pela totalidade ou maioria dos empregados de uma ou várias empresas, acarretando a cessação de toda ou de algumas das respectivas atividades.

Conceito de abandono coletivo

Art. 220 — Aliciar participantes para suspensão ou abandono do trabalho, sendo estranho ao grupo de empregadores e empregados em dissídio:

Aliciamento para suspensão ou abandono do trabalho

Pena — detenção, de 1 mês a 1 ano, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.

Art. 221 — Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 222 — Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embarçar o curso normal do trabalho, ou, com o mesmo fim, danificar o estabelecimento ou as coisas nêle existentes ou delas dispor:

**Invasão de estabelecimento de trabalho
Sabotagem**

Pena — reclusão, até 3 anos, e pagamento de 10 a 50 dias-multa.

Art. 223 — Frustrar ou restringir, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação trabalhista, relativamente a salários, duração do trabalho, repouso remunerado ou férias anuais:

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Pena — detenção, até um ano, e pagamento não excedente de 20 dias-multa, além da correspondente à violência.

Art. 224 — Deixar o empregador de observar, no estabelecimento ou local de trabalho, as prescrições legais relativas a medidas de higiene e medidas técnicas de segurança do trabalho, sabendo, ou devendo saber, que dessa inobservância pode resultar perigo à vida ou saúde dos empregados:

Omissão de medidas de higiene e segurança

Pena — detenção, até 1 ano, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.

Art. 225 — Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Frustração de lei sobre nacionalização do trabalho

Pena — detenção, de um mês a 1 ano, e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além da correspondente à violência.

Art. 226 — Exercer atividade de que está impedido por decisão administrativa:

Exercício de atividade com desrespeito à decisão administrativa

Pena — detenção, até seis meses ou pagamento de 10 dias-multa, no máximo.

Art. 227 — Aliciar trabalhadores para o fim de emigração:

Aliciamento para emigração

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.

Art. 228 — Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Aliciamento para êxodo de um local para outro dentro do país

Pena — detenção, até seis meses, e pagamento de 10 dias-multa no máximo.

TÍTULO V

Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso

Art. 229 — Escarnecer de alguém, na presença de várias pessoas por motivo de crença ou função religiosa:

Ultraje por motivo de religião

Pena — detenção, até 1 ano, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 230 — Vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Vilipêndio à ato ou objeto de culto

Pena — detenção, de um mês a 1 ano, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 231 — Impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso:

Impedimento ou perturbação de culto

Pena — detenção até 1 ano, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Parágrafo único — Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Aumento de pena

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra o Respeito aos Mortos

Art. 232 — Impedir ou perturbar entérreo ou cerimônia funerária:

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Pena — detenção, até 1 ano, ou pagamento de 5 a 10 dias-multa.

Parágrafo único — Se há emprêgo de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Art. 233 — Violar ou profanar sepultura ou urna funerária;

Pena — reclusão, até 3 anos, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.

Art. 234 — Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena — reclusão, até 3 anos, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.

Art. 235 — Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena — detenção, até 2 anos, ou pagamento não excedente de 30 dias-multa.

Aumento de pena

Violação da sepultura ou urna funerária

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Vilipêndio a cadáver ou suas cinzas

TÍTULO VI

Dos Crimes Contra os Costumes

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual

Art. 236 — Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena — reclusão, de 3 a 8 anos.

Art. 237 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com êle se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 238 — Ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude:

Pena — reclusão, até 3 anos.

Parágrafo único — Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14 anos:

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 239 — Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena — reclusão, até 3 anos.

Parágrafo único — Se a ofendida é menor de 18 e maior de 14 anos:

Pena — reclusão, de 2 a 4 anos.

Estupro

Atentado violento ao pudor

Posse sexual mediante fraude

Aumento de pena

Ofensa ao pudor mediante fraude

Aumento de pena

CAPÍTULO II

Da Sedução e da Corrupção de Menores

Art. 240 — Seduzir mulher virgem menor de 18 e maior de 14 anos, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena — reclusão, de dois a quatro anos.

Sedução

Art. 241 — Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 e maior de 14 anos, com ela praticando ato de libidinagem ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Corrupção de menores

Pena — reclusão, até 3 anos.

CAPÍTULO III

Do Rapto

Art. 242 — Raptar mulher honesta para fim libidinoso, mediante subtração ou retenção, empregando violência, grave ameaça ou fraude:

Rapto

Pena — reclusão, de 2 a 4 anos, sem prejuízo da correspondente ao crime de natureza sexual que acaso se seguir ao rapto.

Art. 243 — Se a raptada é maior de 14 anos e menor de 21, e o rapto ocorre com o seu consentimento:

Rapto consensual

Pena — detenção, de 1 a 3 anos.

Art. 244 — É diminuída a pena de um terço, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato de libidinagem, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro à disposição da família.

Diminuição de pena

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 245 — Quando há emprêgo de violência, ficam ressalvadas as penas a esta correspondentes.

Penas da violência

Art. 246 — Presume-se a violência, se a vítima:

Presunção de violência

- I** — não é maior de 14 anos, salvo fundada suposição contrária do agente;
- II** — é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- III** — não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Art. 247 — Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

Ação penal

§ 1.º — Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

- I** — se, de emprêgo de violência, resulta à vítima lesão corporal grave ou morte;
- II** — se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;
- III** — se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2.º — No caso do n.º II do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende da representação.

Art. 248 — A pena é aumentada de um terço:

**Aumento de
pena**

I — se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas reunidas;

II — se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título, tem autoridade sobre ela.

III — se o agente é casado.

CAPÍTULO V

Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres

Art. 249 — Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem;

Proxenetismo

Pena — reclusão, até 3 anos.

§ 1.º — Se a vítima é maior de 14 anos e menor de 18 anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor, curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

**Formas quali-
ficadas**

Pena — reclusão, de 2 a 5 anos.

§ 2.º — Se o crime é cometido com emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 250 — Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

**Favorecimento
da prostituição**

Pena — reclusão, de 2 a 5 anos.

§ 1.º — Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo 1.º do artigo anterior:

**Formas qua-
lificadas**

Pena — reclusão, de 3 a 8 anos.

§ 2.º — Se o crime é cometido com emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena — reclusão, de 4 a 10 anos, além da correspondente à violência.

Art. 251 — Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar habitualmente destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro, ou mediação direta do proprietário ou gerente:

**Local de pros-
tituição**

Pena — reclusão, de 2 a 5 anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Art. 252 — Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Rufianismo

Pena — reclusão, de 2 a 5 anos, e pagamento de 5 a 40 dias-multa.

§ 1.º — Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do artigo 249:

Formas qualificadas

Pena — reclusão, de 3 a 6 anos, além da multa.

§ 2.º — Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Art. 253 — Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nêle venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Tráfico de mulheres

Pena — reclusão, de 3 a 8 anos, e pagamento de 5 a 40 dias-multa.

§ 1.º — Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do artigo 249:

Formas qualificadas

Pena — reclusão, de 4 a 10 anos, além da multa.

§ 2.º — Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena de reclusão é de 5 a 12 anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Art. 254 — Nos crimes de que trata este Capítulo é aplicável o disposto nos arts. 245 e 246.

Disposição geral

CAPÍTULO VI

Do Ultraje Público ao Pudor

Art. 255 — Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Ato obsceno

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 256 — Produzir, distribuir, vender, expor à venda, exhibir publicamente, importar, exportar, adquirir ou ter em depósito para o fim de venda, distribuição ou exibição pública livros, jornais, revistas, escritos, pinturas, gravuras, estampas, imagens, desenhos ou qualquer objeto de caráter obsceno:

Escrito ou objeto obsceno

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, ou pagamento de 5 a 20 dias-multa.

Parágrafo único — Incorre na mesma pena quem:

- I — faz ou promove representação de caráter obsceno em teatro, cinematógrafo, circo, televisão, ou qualquer lugar público ou acessível ao público;

- II — realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

TÍTULO VII

Dos Crimes Contra a Família

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra o Casamento

Art. 257 — Contrair alguém, sendo casado, nôvo casamento:

Bigamia

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.

§ 1.º — Aquêlê que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de 1 a 3 anos.

§ 2.º — Anulado, por qualquer motivo, o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Art. 258 — Contrair casamento induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento

Pena — detenção, de 6 meses a 2 anos.

Parágrafo único — A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

Ação penal

Art. 259 — Contrair casamento conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Conhecimento prévio de impedimento absoluto

Pena — detenção, de três meses a 1 ano.

Art. 260 — Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Simulação de autoridade para celebrar casamento

Pena — detenção, até 3 anos.

Art. 261 — Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Simulação de casamento

Pena — detenção, até 3 anos.

Art. 262 — Cometer adultério:

Adultério

Pena — detenção, até seis meses.

§ 1.º — Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2.º — A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de um mês após o conhecimento do fato.

Ação penal

§ 3.º — A ação penal não pode ser intentada:

I — pelo cônjuge desquitado;

II — pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tácitamente.

§ 4.º — O juiz pode deixar de aplicar pena:

Perdão judicial

I — se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II — se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil (adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave contra o querelado, ou abandono voluntário do lar, durante dois anos consecutivos).

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra o Estado de Filiação

Art. 263 — Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:

Registro de nascimento inexistente

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 264 — Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Parto suposto ocultação ou substituição de recém-nascido

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.

Parágrafo único — Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Diminuição de pena

Pena — detenção, de três meses a 1 ano ou pagamento de 5 a 20 dias-multa.

Art. 265 — Deixar em asilo de expostos, ou outra instituição de assistência, filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Sonegação do estado de filiação

Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

CAPÍTULO III

Dos Crimes Contra a Assistência Familiar

Art. 266 — Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Abandono material

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, ou pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 267 — Abandonar na indigência, ou sem assistência, a mulher que tornou grávida e se acha na impossibilidade de prover à própria subsistência, em razão da gravidez ou do parto:

Abandono de mulher grávida

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 268 — Entregar filho menor de 16 anos a pessoa com a qual saiba ou deva saber que fica moral ou materialmente em perigo:

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Pena — detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único — A pena é aumentada de sexta parte, aplicando-se cumulativamente com a de pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o agente é movido por fim de lucro.

Aumento de pena

Art. 269 — Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Abandono intelectual

Pena — detenção, até um mês, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 270 — Permitir que menor de 16 anos, sujeito ao seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

Abandono moral

I — freqüente casa de jôgo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má-vida;

II — freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III — resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV — mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública;

Pena — detenção, de um a três meses, ou pagamento de 5 dias-multa, no máximo.

CAPÍTULO IV

Dos Crimes Contra a Guarda de Incapazes

Art. 271 — Induzir menor de 16 anos, ou interdito, a fugir do lugar onde se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem, sem ordem do pai, do tutor ou do curador, algum menor de 16 anos, ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Induzimento à fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

Pena — detenção, até 1 ano, ou pagamento de 3 a 5 dias-multa.

Art. 272 — Subtrair menor de 16 anos, ou interdito, ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Subtração de incapazes

Pena — detenção, de dois meses a 2 anos.

§ 1.º — O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio-poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2.º — No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar a pena.

Perdão judicial

TÍTULO VIII
Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

CAPÍTULO I
Dos Crimes de Perigo Comum

Art. 273 — Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Incêndio

Pena — reclusão, de 3 a 6 anos, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

§ 1.º — As penas são agravadas:

Agravação da pena

I — se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

II — se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada à habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária, rodoviária, aeródromo ou construções portuárias;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

§ 2.º — Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a 2 anos.

Incêndio culposo

Art. 274 — Causar ou tentar causar explosão, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Explosão

Pena — reclusão, até 4 anos, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

§ 1.º — Se a substância utilizada é dinamite ou outra de efeitos análogos:

Formas qualificadas

Pena — reclusão, de 3 a 6 anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 2.º — As penas são agravadas se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1.º, n.º I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no n.º II do mesmo parágrafo.

Agravação de pena

§ 3.º — Se a explosão é causada pelo desencadeamento de energia nuclear:

Pena — reclusão, de 5 a 20 anos, e pagamento de 20 a 100 dias-multa.

§ 4.º — No caso de culpa, se a explosão é causada por dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é detenção, de seis meses a 2 anos; se é causada pelo desencadeamento de energia nuclear, detenção de 3 a 10 anos; nos demais casos, detenção, de três meses a 1 ano.

**Modalidade
culposa**

Art. 275 — Expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

**Emprego de
gás tóxico ou
asfixiante**

Pena — reclusão, até 4 anos, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.

Parágrafo único — Se culposo o crime, a pena é detenção de seis meses a 2 anos.

**Modalidade
culposa**

Art. 276 — Expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem pelo abuso de radiação ionizante ou de substância radiativa:

**Abuso de ra-
dição**

Pena — reclusão, até 4 anos, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.

Parágrafo único — Se o crime é culposo:

**Modalidade cul-
posa**

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos.

Art. 277 — Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou substância radiativa:

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 5 a 10 dias-multa.

Art. 278 — Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Inundação

Pena — reclusão, de 3 a 6 anos, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.

Parágrafo único — Se culposo o crime:

**Modalidade cul-
posa**

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos.

Art. 279 — Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

**Perigo de inun-
dação**

Pena — reclusão, de seis meses a 3 anos, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 280 — Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

**Desabamento
ou Desmoro-
namento**

Pena — reclusão, até 4 anos, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Parágrafo único — Se é culposo o crime:	Modalidade culposa
Pena — detenção, de seis meses a 2 anos.	
Art. 281 — Subtrair, ocultar, ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:	Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento, ou impedimento de seu uso
Pena — reclusão, de 2 a 5 anos, e pagamento de 10 a 30 dias-multa.	
Art. 282 — Se do crime doloso de perigo comum resulta, além da vontade do agente, a morte de alguém, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade. No caso de culpa, se ocorre morte, aplica-se a pena do homicídio culposo, aumentada de um terço.	Formas qualificadas pelo resultado
Art. 283 — Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:	Difusão de epizootias ou pragas vegetais
Pena — reclusão, de seis meses a 3 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.	
Parágrafo único — No caso de culpa, a pena é de detenção, até seis meses, ou pagamento de 10 dias-multa, no máximo.	

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Meios de Transporte e de Comunicação

Art. 284 — Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:	Perigo de desastre ferroviário
I — destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação; II — colocando obstáculo na linha; III — transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos, ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento dos meios de comunicação telefônica ou telegráfica; IV — praticando qualquer outro ato de que possa resultar desastre:	
Pena — reclusão, de 2 a 5 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.	
§ 1.º — Se do fato resulta desastre:	Desastre efetivo
Pena — reclusão, de 4 a 12 anos, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.	
§ 2.º — No caso de culpa, ocorrendo desastre:	Modalidade culposa
Pena — detenção, de seis meses a 2 anos.	
§ 3.º — Para os efeitos deste artigo, entende-se por "estrada-de-ferro" qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.	Conceito de "estrada-de-ferro"

Art. 285 — Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Atentado contra transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Pena — reclusão, de 2 a 5 anos, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.

§ 1.º — Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição da aeronave:

Superveniência de sinistro

Pena — reclusão, de 4 a 12 anos, e multa de 10 a 30 dias-multa.

§ 2.º — No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Modalidade culposa

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos.

Art. 286 — Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Atentado contra outro meio de transporte

Pena — detenção, até 2 anos, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

§ 1.º — Se do fato resulta desastre, a pena é reclusão de 2 a 5 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Desastre efetivo

§ 2.º — No caso de culpa, se ocorre desastre:

Modalidade culposa

Pena — detenção, até seis meses.

Art. 287 — Se de qualquer dos crimes previstos nos artigos 284 a 286, no caso de desastre ou sinistro, resulta morte de alguém, aplica-se o disposto no artigo 282.

Formas qualificadas pelo resultado

Art. 288 — Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado a transporte por terra, por água ou pelo ar:

Arremesso de projétil

Pena — detenção, até seis meses.

Parágrafo único — Se do fato resulta, sem que o quisesse o agente, lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a 2 anos; se resulta morte, a pena é a do homicídio culposo, aumentada de um terço.

Art. 289 — Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Atentado contra serviço de utilidade pública

Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 290 — Interromper ou perturbar serviço telegráfico ou telefônico, ou impedir ou dificultar o seu estabelecimento:

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Pena — detenção, de 1 a 3 anos, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Parágrafo único — Aplicam-se as penas em dôbro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

Aumento de pena

CAPÍTULO III

Dos Crimes Contra a Saúde Pública

Art. 291 — Causar epidemia, mediante propagação de germes patogênicos:

Epidemia

Pena — reclusão, de 5 a 15 anos.

§ 1.º — Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

Formas qualificadas

§ 2.º — No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Modalidade culposa

Art. 292 — Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Infração de medida sanitária preventiva

Pena — detenção, até 1 ano, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Parágrafo único — A pena é agravada, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Agravação da pena

Art. 293 — Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Omissão de notificação de doença

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 294 — Envenenar água potável ou substância alimentícia ou medicinal, expondo a perigo a saúde de indefinido número de pessoas:

Envenenamento de perigo extensivo

Pena — reclusão, de 5 a 15 anos, e multa de 20 a 50 dias-multa.

§ 1.º — Está sujeito às mesmas penas quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, água ou substância envenenada.

§ 2.º — Se resulta a morte de alguém:

Forma qualificada

Pena — reclusão, de 15 anos, no mínimo.

§ 3.º — Se o crime é culposos, a pena é de detenção, de seis meses a 2 anos, ou, se resulta morte, de 2 a 4 anos.

Modalidade culposa

Art. 295 — Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Corrupção ou poluição de água potável

Pena — reclusão, de 2 a 5 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único — Se o crime é culposos:

Modalidade culposa

Pena — detenção, de dois meses a 1 ano.

Art. 296 — Corromper, adulterar ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde:

Corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos, e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

§ 1.º — Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida, adulterada ou falsificada.

§ 2.º — Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de seis meses a 1 ano, e pagamento de 5 a 10 dias-multa.

Art. 297 — Alterar substância alimentícia ou medicinal, reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico:

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância alterada.

§ 2.º — Se o crime é culposo:

Pena — detenção, até seis meses, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 298 — Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de 10 dias-multa, no máximo.

Art. 299 — Inculcar, em invólucro ou recipiente de produto alimentício ou medicinal, a existência de substância, de valor nutritivo ou terapêutico, que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor do que a mencionada:

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 300 — Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos dois artigos anteriores:

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de 10 dias-multa, no máximo.

Art. 301 — Vender, expor à venda, ter em depósito para vender, ou ceder substância destinada à falsificação de produto alimentício ou medicinal:

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de 10 dias-multa, no máximo.

Art. 302 — Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena — detenção, até 3 anos, e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Modalidade culposa

Alteração de substância alimentícia ou medicinal

Modalidade culposa

Emprego de processo ou ingrediente não permitido

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Entrega a consumo de produto nas condições dos dois artigos anteriores

Substância destinada à falsificação

Outras substâncias nocivas à saúde

Parágrafo único — Se o crime é culposo:	Modalidade cul- posa
Pena — detenção, de dois meses a 1 ano.	
Art. 303 — Vender, ter em depósito para vender, expor à venda ou, de qualquer forma, entregar a consumo substância alimentícia ou medicinal avariada:	Substância avariada
Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, ou multa de 15 a 30 dias-multa.	
Parágrafo único — Se o crime é culposo:	Modalidade cul- posa
Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.	
Art. 304 — Fornecer substância medicinal em desacôrdo com a receita médica:	Medicamento em desacôrdo com a receita médica
Pena — detenção, de seis meses a 1 ano, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.	
Parágrafo único — Se o crime é culposo:	Modalidade cul- posa
Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de 5 dias-multa, no máximo.	
Art. 305 — Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:	Comércio, posse ou facilitação do uso de entorpecentes
Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 10 a 50 dias-multa.	
§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente:	
I — importa ou exporta, vende ou expõe à venda, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito ou sob sua guarda matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes;	
II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes.	
§ 2.º — Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista:	Forma quali- ficada
Pena — reclusão, de 2 a 8 anos, e pagamento de 20 a 50 dias-multa.	
§ 3.º — Prescrever o médico ou dentista substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração de preceito legal ou regulamentar:	Receita ilegal
Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 10 a 30 dias-multa.	

§ 4.º — As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

- I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente;
- II — utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dêle se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ilegal de entorpecente;
- III — contribui, de qualquer forma, para incentivar ou difundir o uso de entorpecente.

§ 5.º — As penas aumentam-se de um terço se a substância entorpecente é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de 16 anos.

Aumento de pena

Art. 306 — Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, de dentista ou de farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos.

Parágrafo único — Se o crime é praticado com fim de lucro, fica o agente também sujeito ao pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 307 — Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Charlatanismo

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 308 — Exercer o curandeirismo:

Curandeirismo

- I — prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;
- II — usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;
- III — fazendo diagnósticos:

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos.

Parágrafo único — Se o crime é praticado mediante renumeração, o agente fica também sujeito ao pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 309 — Aplica-se o disposto no art. 282 aos crimes previstos nos arts. 292 a 308.

Formas qualificadas

TÍTULO IX

Dos Crimes Contra a Paz Pública

Art. 310 — Incitar, publicamente, à prática de crime:

Incitação a crime

Pena — detenção, de três a seis meses, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 311 — Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Apologia de crime ou criminoso

Pena — detenção, de três a seis meses, ou multa de 3 a 10 dias-multa.

Art. 312 — Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Quadrilha ou bando

Pena — reclusão, até 3 anos.

Parágrafo único — A pena aplica-se em dobro se a quadrilha ou bando se mune de armas.

Aumento de pena

TÍTULO X

Dos Crimes Contra a Fé Pública

CAPÍTULO I

Da Moeda Falsa

Art. 313 — Falsificar, fabricando-a ou alterando-a moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Moeda falsa

Pena — reclusão, de 3 a 12 anos, e pagamento de 15 a 50 dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2.º — Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Dolo superveniente

§ 3.º — É punido com reclusão, de 3 a 15 anos, e pagamento de 15 a 50 dias-multa o funcionário público ou diretor, gerente ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite, ou autoriza a fabricação ou emissão de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei ou em quantidade superior à autorizada.

Fabricação ou emissão excessiva

§ 4.º — Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda cuja circulação não estava ainda autorizada.

Desvio e circulação antecipada

Art. 314 — Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda, com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restitui-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único — O máximo da reclusão é elevado a doze anos se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

Aumento de pena

Art. 315 — Fabricar, adquirir, fornecer, ainda que a título gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação da moeda:

Ato preparatório

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único — Fica isento de pena o agente que, antes de qualquer uso, destrói tais objetos.

Isenção de pena

Art. 316 — Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte o nome da pessoa a quem deva ser pago:

Emissão ilegal de títulos ao portador

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Parágrafo único — Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, até três meses, ou no pagamento de 5 dias-multa, no máximo.

CAPÍTULO II

Da Falsidade de Títulos e Outros Papéis Públicos

Art. 317 — Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

Falsificação de selos e papéis públicos

I — selo postal, estampilha, papel selado ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de imposto ou taxa;

II — papel de crédito público, que não seja moeda de curso legal;

III — vale postal;

IV — cautelas de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V — talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo à arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI — bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou Município;

Pena — reclusão, até 8 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

§ 1.º — Incorre nas mesmas penas quem usa, vende, fornece ou guarda qualquer dos selos ou papéis falsificados a que se refere este artigo.

Uso dos selos ou papéis falsificados

§ 2.º — Suprimir, em qualquer desses selos ou papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Supressão de sinais de inutilização

Pena — reclusão, até 4 anos, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

§ 3.º — Incorre nas mesmas penas do parágrafo anterior quem usa, vende, fornece ou guarda, depois de alterado, qualquer dos selos ou papéis aí referidos.

§ 4.º — Quem usa ou restitui à circulação, embora recebidos de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados, ou alterado, a que se referem este artigo e seu § 2.º, depois de conhecer a fal-

Dolo superveniente

sidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de três meses a 1 ano, ou no pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 318 — Fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis mencionados no artigo anterior:

Atos preparatórios

Pena: reclusão, até 3 anos, e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 315.

Isenção de pena

Art. 319 — Falsificar o selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Falsificação de selo ou sinal público

Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único — Incorre nas mesmas penas quem faz uso do selo ou sinal falsificado, ou quem utiliza, indevidamente, o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

Art. 320 — Se qualquer dos crimes do presente capítulo é praticado por funcionário público, prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Agravação da pena

CAPÍTULO III

Da Falsidade Documental

Art. 321 — Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Falsificação de documento público

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos, e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1.º — Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Agravação da pena

§ 2.º — Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal ou de sociedade de economia mista, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações, de empresa industrial ou sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Art. 322 — Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Falsificação de documento particular

Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 323 — Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Falsidade ideológica

Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até 3 anos, e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Art. 324 — Equipara-se a documento, para os efeitos penais, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Documento por equiparação

Art. 325 — Se o agente da falsidade documental é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Agravação de pena

Art. 326 — Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Falso reconhecimento de firma ou letra

Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até 3 anos, e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Art. 327 — Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Atestado ou certificado ideologicamente falso

Pena — detenção, até 1 ano.

§ 1.º — Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certificado, ou alterar o teor de atestado ou certificado verdadeiro, para a prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena — detenção, de três meses a 2 anos.

§ 2.º — Se o crime é praticado com o fim de lucro aplica-se, também, a de pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 328 — Dar o médico, no exercício de sua profissão, atestado falso:

Falsidade de atestado médico

Pena — detenção, até 1 ano, ou multa de 5 a 15 dias-multa.

Art. 329 — Reproduzir ou alterar sêlo ou peça filatélica, que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do sêlo ou peça:

Reprodução ou adulteração de peça filatélica

Pena — detenção, de 1 a 2 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do sêlo ou peça filatélica.

Art. 330 — Fazer uso de qualquer dos documentos a que se refere o presente capítulo, falsificados ou alterados por outrem:

Uso de documento falso

Pena — a cominada à falsidade ou alteração.

Art. 331 — Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Supressão de documento

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão, até 5 anos, e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

CAPÍTULO IV

De Outras Falsidades

Art. 332 — Falsificar, fabricando-o ou alterando-o marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária ou usar marca ou sinal dessa natureza falsificado por outrem:

Falsificação de
sinal oficial no
contraste de
metal nobre ou
na fiscalização
aduaneira, ou
para outros
fins

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único — Se a marca ou sinal falsificado ou alterado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 333 — Atribuir-se ou a terceiro, falsa identidade para obter vantagem para si ou para outrem, ou para causar prejuízo alheio:

Falsa identi-
dade

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, ou pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 334 — Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista, carteira profissional, ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem para que dêle se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Uso de do-
cumento pes-
soal alheio

Pena — detenção, de quatro meses a 2 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 335 — Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Fraude de lei
sobre estran-
geiro

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único — Incorre nas mesmas penas quem atribui a estrangeiro falsa qualidade, para promover-lhe a entrada em território nacional.

TÍTULO XI

Dos Crimes Contra a Administração

CAPÍTULO I

Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral

Art. 336 — Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Peculato

Pena — reclusão, de 3 a 15 anos, e pagamento de 20 a 100 dias-multa.

§ 1.º — As penas aumentam-se de um terço, se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00.

Aumento da pena

§ 2.º — Aplicam-se as mesmas penas, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato-furto

§ 3.º — Se o funcionário concorre culposamente para que outrem subtraia o dinheiro, valor ou bem:

Peculato culposo

Pena — detenção de três meses a 1 ano.

§ 4.º — No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Art. 337 — Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por êsse de outrem:

Peculato mediante aproveitamento do erro de outrem

Pena — reclusão, de 2 a 7 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 338 — Usar, para fins alheios ao serviço, ou permitir que outrem, indevidamente, faça uso de veículos ou qualquer outra coisa infungível de não pequeno valor, que, pertencente à administração pública ou sob sua guarda, lhe tenha sido entregue em razão do cargo:

Peculato de uso

Pena — detenção, até 1 ano, ou pagamento não excedente de 20 dias-multa.

Art. 339 — Violar, em qualquer negócio de que tenha sido incumbido pela administração, seu dever de probidade, para obter, especulativamente, para si ou para outrem, vantagem econômica, ainda que sem prejuízo da Fazenda Pública:

Violação do dever funcional com fim de lucro

Pena — reclusão, de 3 a 10 anos, e pagamento de 20 a 50 dias-multa.

Art. 340 — Extraviar livro ou qualquer documento de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo total ou parcialmente:

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 341 — Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Emprêgo irregular de verbas ou rendas públicas

Pena — detenção, até 3 meses, ou pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 342 — Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Concussão

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos, e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

§ 1.º — Se o funcionário exige impôsto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Excesso de exação

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, ou pagamento de 5 a 15 dias-multa.

§ 2.º — Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Forma qualificada

Pena — reclusão, de 2 a 12 anos, e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 343 — Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Corrupção passiva

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos, e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1.º — A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Aumento de pena

§ 2.º — Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a petição ou influência de outrem:

Diminuição de pena

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, ou multa de 3 a 10 dias-multa.

Art. 344 — Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Prevaricação

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Art. 345 — Deixar, sem justa causa, de cumprir, ou retardar o cumprimento de decisão judicial:

Desobediência a decisão judicial

Pena: as do artigo anterior.

Art. 346 — Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 361):

Facilitação de contrabando ou descaminho

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos, e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 347 — Deixar, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Condescendência criminal

Pena — detenção, até um mês, ou pagamento de 10 dias-multa, no máximo.

Art. 348 — Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:	Advocacia administrativa
Pena — detenção, de um a três meses, e pagamento de 3 a 15 dias multa.	
Parágrafo único — Se o interesse é ilegítimo:	Forma qualificada
Pena — detenção, de três meses, além da multa.	
Art. 349 — Praticar violência, no exercício de função, ou a pretexto de exercê-la:	Violência arbitrária
Pena — detenção, de seis meses a 3 anos, além da correspondente à violência.	
Art. 350 — Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:	Abandono de cargo
Pena — detenção, até um mês, ou pagamento de 10 dias-multa no máximo.	
§ 1.º — Se do fato resulta prejuízo público:	Formas qualificadas
Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de 3 a 15 dias-multa.	
§ 2.º — Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:	
Pena — detenção, de 1 a 3 anos, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.	
Art. 351 — Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber que foi exonerado, removido, substituído, suspenso ou aposentado:	Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado
Pena — detenção, até um mês, ou pagamento de 10 dias-multa, no máximo.	
Art. 352 — Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:	Violação de sigilo funcional
Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.	
Art. 353 — Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:	Violação de sigilo de proposta de concorrência
Pena — detenção, de três meses a 1 ano, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.	
Art. 354 — Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitóriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.	Conceito de funcionário público
Parágrafo único — Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade parastatal ou em sociedade de economia mista.	Funcionário por equiparação

CAPÍTULO II

Dos Crimes Praticados por Particular Contra a
Administração em Geral

Art. 355 — Usurpar o exercício de função pública:	Usurpação de função pública
Pena — detenção, de três meses a 2 anos, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.	
Parágrafo único — Se do fato o agente auferir vantagem:	Forma qualifi- cada
Pena — reclusão, de 2 a 5 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.	
Art. 356 — Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:	Resistência
Pena — detenção, de dois meses a 2 anos.	
§ 1.º — Se o ato, em razão da resistência, não se executa:	Forma qualifi- cada
Pena — reclusão, até 3 anos.	
§ 2.º — As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo da correspondente à violência.	Reserva da pena relativa à violência
Art. 357 — Desobedecer a ordem legal emanada de funcionário público:	Desobediência
Pena — detenção, até 6 meses, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.	
Art. 358 — Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:	Desacato
Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.	
Art. 359 — Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em funcionário público no exercício da função:	Exploração de prestígio
Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 15 a 40 dias-multa.	
Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.	Aumento de pena
Art. 360 — Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:	Corrupção ativa
Pena — reclusão, até 8 anos, e pagamento de 15 a 30 dias-multa.	
Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.	Aumento de pena

Art. 361 — Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, e exigível na própria repartição aduaneira:

Pena — reclusão até 5 anos.

§ 1.º — Incorre na mesma pena quem pratica a navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei, ou fato que lei especial assimile a contrabando ou descaminho.

§ 2.º — A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

Art. 362 — Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar qualquer outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, a pagamento de imposto ou taxa, se o montante do tributo sonegado ou a sonegar é superior a 50 mil cruzeiros:

Pena — detenção, até 1 ano, ou pagamento de 20 a 50 dias-multa, sem prejuízo da multa fiscal.

Parágrafo único — Se o montante do tributo sonegado ou a sonegar é superior a Cr\$ 500.000,00:

Pena — reclusão, até 3 anos, e pagamento de 50 a 100 dias-multa.

Art. 363 — Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração pública, entidade parastatal ou sociedade de economia mista; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 364 — Rasgar, ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena — detenção, até 1 ano, ou pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Art. 365 — Subtrair ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena — reclusão, de 2 a 5 anos, e pagamento de multa de 15 a 30 dias-multa.

CAPÍTULO III

Dos Crimes Contra a Administração da Justiça

Art. 366 — Dar causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

**Contrabando
ou descaminho**

**Contrabando
ou descami-
nho por as-
similação
Aumento de
pena**

**Fraude contra
o fisco**

**Aumento de
pena**

**Impedimento,
perturbação
ou fraude de
concorrência**

**Inutilização de
edital ou de si-
nal oficial**

**Subtração ou
inutilização de
livro, proces-
so ou do-
cumento**

**Denunciação
caluniosa**

§ 1.º — A pena é agravada, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

Agravação da pena

§ 2.º — Se a falsa imputação é de prática de contravenção:

Falsa imputação de contravenção

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 367 — Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Comunicação falsa de crime ou contravenção

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 368 — Acusar-se, perante a autoridade pública, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Auto-acusação falsa

Pena — detenção, de três meses a 2 anos, ou pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 369 — Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral ou inquérito de comissão parlamentar:

Falso testemunho e falsa perícia

Pena — reclusão, até 3 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

§ 1.º — Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, as penas são aplicadas em dobro, e, se intervém suborno, aumentam-se de um terço.

Aumento de pena

§ 2.º — O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

Retratação

Art. 370 — Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta não seja aceita:

Corrupção ativa de testemunha ou perito

Pena — reclusão, até 4 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único — Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

Aumento de pena

Art. 371 — Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral ou inquérito de comissão parlamentar:

Coação no curso do processo

Pena — reclusão, até 4 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 372 — Fazer, pela imprensa, rádio ou televisão, antes da intercorrência de decisão definitiva em processo penal, comentários tendentes a exercer pressão sobre as declarações das testemunhas ou sobre as decisões das jurisdições de instrução ou julgamento:

**Publicidade
opressiva**

Pena — detenção, até seis meses, ou multa de 5 a 15 dias-multa.

Art. 373 — Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

**Fraude a
execução**

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, ou pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Parágrafo único — Somente se procede mediante queixa.

Ação penal

Art. 374 — Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei permite:

Exercício arbitrário das próprias razões

Pena — detenção, até um mês, ou multa de 3 a 10 dias-multa, sem prejuízo da correspondente à violência acaso empregada.

Parágrafo único — Se não há emprego de violência, somente se processa mediante queixa.

Ação penal

Art. 375 — Subtrair, suprimir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro, por determinação judicial ou convenção:

Subtração, supressão ou danificação de coisa própria no legítimo poder de terceiro

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 376 — Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou perito:

Fraude processual

Pena — detenção, de três meses a dois anos, e pagamento de 5 a 20 dias-multa.

Parágrafo único — Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

**Aumento de
pena**

Art. 377 — Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Favorecimento pessoal

Pena — detenção, de um a seis meses, e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

§ 1.º — Se ao crime é cominada outra pena privativa de liberdade:

Pena — detenção, até três meses, e multa de 5 a 15 dias-multa.

§ 2.º — Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Art. 378 — Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

**Favorecimento
real**

Pena — detenção, de um a seis meses, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 379 — Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Pena — detenção, de um mês a 1 ano.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre o funcionário que:

- I** — ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado à execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança detentiva;
- II** — prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir, em tempo oportuno, ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;
- III** — submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado por lei.

Art. 380 — Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos.

§ 1.º — Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão de 2 a 6 anos.

§ 2.º — Se há emprêgo de violência contra pessoa, aplica-se, também, a pena correspondente à violência.

§ 3.º — A pena é de reclusão, até 4 anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda ou custódia está o preso ou internado.

§ 4.º — No caso de culpa do funcionário incumbido da guarda ou custódia, aplica-se a pena de detenção, de três meses a 1 ano ou multa de 5 a 15 dias-multa.

**Modalidade
culposa**

Art. 381 — Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Evasão mediante violência contra a pessoa

Pena — detenção, de três meses a 1 ano, além da correspondente à violência.

Art. 382 — Arrebatado preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Arrebatamento de preso

Pena — reclusão, até 4 anos, além da correspondente à violência.

Art. 383 — Amotinarem-se, presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Motim de presos

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, além da correspondente à violência acaso praticada contra pessoa.

Art. 384 — Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Patrocínio infiel

Pena — detenção, de seis meses a 3 anos, e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Parágrafo único — Incorre nas mesmas penas o advogado ou procurador judicial que defende, na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Patrocínio simultâneo de partes contrárias ou tergiversação

Art. 385 — Prestar assistência jurídica a outrem, sem autorização legal e mediante remuneração:

Advocacia marrom

Pena — detenção, até 3 meses, ou pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Art. 386 — Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Pena — detenção, de seis meses a 3 anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 387 — Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Exploração de prestígio

Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Parágrafo único — As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou-utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Aumento de pena

Art. 388 — Reingressar no território nacional o estrangeiro que dêle foi expulso:

Reingresso de estrangeiro expulso

Pena — reclusão, até 4 anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Art. 389 — Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Violência ou fraude em arrematação judicial

Pena — detenção, de dois meses a 1 ano ou pagamento de 5 a 15 dias-multa, além da correspondente à violência.

Art. 390 — Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena — detenção, de três meses a 2 anos ou pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Desobediência a decisão sobre perda ou suspensão de atividade ou direito

Disposições Gerais

Art. 391 — Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra o Estado e a ordem política e social (Lei n.º 1.802, de 5-1-1953), os crimes de falência (Decreto-Lei n.º 7.661, de 21-6-1945, arts. 186 a 191), os crimes contra a honra por meio de imprensa (Lei n.º 2.083, de 12-11-1953, art. 9.º, letras f, g e h e arts. 10 a 18), os crimes contra a economia popular (Lei n.º 1.521, de 26-12-1961, excetuados o art. 4.º e seus parágrafos), os crimes relacionados à telecomunicação (Lei n.º 4.117, de 27-8-1962), os crimes de responsabilidade (Lei n.º 1.079, de 10-4-1950) e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário. Os crimes retirados à repressão especial da lei de imprensa voltam a ser reprimidos pela Lei n.º 1.802, de 5-1-1953 ou pela lei penal comum, conforme o caso.

II — EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO PENAL DE 1940 — MINISTRO FRANCISCO CAMPOS

CÓDIGO PENAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 4 de novembro de 1940.

Senhor Presidente:

1. Com o atual Cód. Penal nasceu a tendência de reformá-lo. A data de sua entrada em vigor começou a cogitação de emendar-lhe os erros e falhas. Retardado em relação à ciência penal de seu tempo, sentia-se que era necessário colocá-lo em dia com as idéias dominantes no campo da criminologia e, ao mesmo tempo, ampliar-lhe os quadros de maneira a serem contempladas novas figuras delituosas com que os progressos industriais e técnicos enriqueceram o elenco dos fatos puníveis.

Já em 1893, o deputado Vieira de Araújo apresentava à Câmara dos Deputados o projeto de um novo Cód. Penal. A este projeto foram apresentados dois substitutivos, um do próprio autor do projeto e o outro da Comissão Especial da Câmara. Nenhum dos projetos,

porém, conseguiu vingar. Em 1911, o Congresso delegou ao Poder Executivo a atribuição de formular um novo projeto. O projeto de autoria de Galdino Siqueira, datado de 1913, não chegou a ser objeto de consideração legislativa. Finalmente, em 1927, desincumbindo-se de encargo que lhe havia sido cometido pelo Governo, Sá Pereira organizou o seu projeto, que submetido a uma comissão revisora composta do autor do projeto e dos Drs. Evaristo de Moraes e Bulhões Pedreira, foi apresentado em 1935 à consideração da Câmara dos Deputados. Aprovado por esta, passou ao Senado e neste se encontrava em exame na Comissão de Justiça, quando sobreveio o advento da nova ordem política.

A conferência de Criminologia, reunida no Rio de Janeiro em 1936, dedicou os seus trabalhos ao exame e à crítica do projeto revisto, apontando nele deficiências e lacunas, cuja correção se impunha. Vossa Excelência resolveu, então, que se confiasse a tarefa de formular novo projeto ao Dr. Alcântara